



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB
CENTRO DE HUMANIDADES - CH
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MARCEL TADDEI ALVES PEREIRA PINTO BERQUÓ

A PROIBIÇÃO DO USO DE ARMAS QUÍMICAS NO ÂMBITO DO DIREITO
INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

GUARABIRA - PB
NOVEMBRO/2018

MARCEL TADDEI ALVES PEREIRA PINTO BERQUÓ

A PROIBIÇÃO DO USO DE ARMAS QUÍMICAS NO ÂMBITO DO DIREITO
INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como exigência para a obtenção do título de
Bacharel em Direito pelo Curso de Bacharelado
em Direito do Centro de Humanidades da
Universidade Estadual da Paraíba.

Orientador: Mestre Jossano Mendes de
Amorim

Área de Concentração: Direito Internacional
Público

GUARABIRA - PB
NOVEMBRO/2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

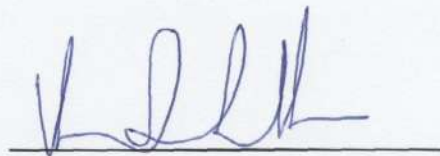
B482p Berquó, Marcel Taddei Alves Pereira Pinto.
A proibição do uso de armas químicas no âmbito do Direito Internacional Humanitário [manuscrito] / Marcel Taddei Alves Pereira Pinto Berquo. - 2018.
59 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2018.
"Orientação : Prof. Me. Jossano Mendes de Amorim , Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Direito Internacional Humanitário. 2. Armas químicas. 3. Convenção de Genebra. I. Título
21. ed. CDD 623.445

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB
CENTRO DE HUMANIDADES - CH
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

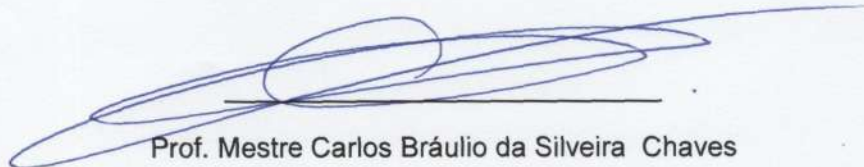
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em novembro de 2018 pelo graduando MARCEL TADDEI ALVES PEREIRA PINTO BERQUÓ, do Curso de Bacharelado em Direito do Centro de Humanidades da UEPB, tendo obtido a nota 10,0 (dez), conforme a apreciação da banca.



Prof. Mestre Jossano Mendes de Amorim



Prof. Mestre Vinícius Lúcio de Andrade



Prof. Mestre Carlos Bráulio da Silveira Chaves

Dedico esta monografia a Vergílio Taddei, meu bisavô (*in memoriam*), combatente da Primeira Guerra Mundial e a Hermógenes Antônio Alves, meu avô (*in memoriam*), combatente da FEB nos campos da Itália.

AGRADECIMENTOS

A realização desta monografia de conclusão de curso, como toda a graduação contou com importantes apoios e incentivos de minha família.

As minhas irmãs e irmão Anna Taddei Alves Pereira Pinto Berquó, Laura Taddei Alves Pereira Pinto Berquó e André Taddei Alves Pereira Pinto Berquó pela colaboração durante o percurso da graduação.

Ao Professor Mestre Jossano Mendes de Amorim pela orientação e disponibilidade.

Por último e mais importante, a minha mãe Franca Alves Berquó e meu pai Oton Pereira Pinto Berquó pelo dom da vida, pelo apoio incondicional e paciência para me ajudar a trilhar esta longa jornada.

“As guerras nascem-no espírito dos homens, e é nele, primeiramente, que devem ser erguidas as defesas da paz”. (Ato Constitutivo da UNESCO)

RESUMO

A presente monografia foi desenvolvida no domínio do Direito Internacional Público, com enfoque nos conflitos armados internacionais, não internacionais e a proibição do uso de armas químicas no âmbito do Direito Internacional Humanitário. O tema tem como finalidade demonstrar a questão da proibição do desenvolvimento e utilização de armas não convencionais com elementos químicos, sobretudo, pelos dispositivos das Convenções de Genebra, da Convenção de Haia e da Convenção sobre Armas Químicas. Destaca-se a necessidade da promoção da paz, da proporcionalidade dos atos beligerantes e do cumprimento do princípio da dignidade humana durante os conflitos armados, aumentando a efetividade do Direito Internacional Humanitário.

Palavras-chave: Direito Internacional Humanitário; Armas químicas; Convenção de Genebra.

ABSTRACT

This monograph was developed in the Public International Law area, focusing on international, non-international armed conflicts and the prohibition of using chemical weapons by the International Humanitarian Law reach. The purpose of the theme is to demonstrate the prohibition of the development and use of non-conventional weapons with chemical elements, especially by Geneva Conventions dispositives, Hague Convention and the Chemical Weapons Convention. It emphasizes the necessity of promoting peace, the proportionality of belligerent acts and the accomplishment of the human dignity principle during armed conflicts, increasing the effectiveness of the International Humanitarian Law.

Keywords: International Humanitarian Law. Chemical weapons. Geneva Convention.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BBC	British Broadcasting Corporation
CICV	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
CPAQ	Convenção para Proibição de Armas Químicas
DICA	Direito Internacional dos Conflitos Armados
DIH	Direito Internacional Humanitário
MCTIC	Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
OPAQ	Organização para a Proibição de Armas Químicas
SIPRI	Stockholm International Peace Research Institute
TPI	Tribunal Penal Internacional
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 GUERRA E ARMAS QUÍMICAS: O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO	12
1.1 Antecedentes históricos	12
1.2 O Direito Internacional Humanitário	14
1.3 O Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos Humanos	15
1.4 Direito de Genebra e Direito de Haia	17
1.4.1 Direito de Genebra	17
1.4.2 Direito de Haia	19
1.5 CICV e o Direito Internacional Humanitário	23
1.5.1 Funcionamento da Organização	24
1.5.2 Financiamento e Orçamento	24
1.5.3 Natureza Jurídica	26
CAPÍTULO 2 CONFLITOS ARMADOS	28
2.1 Conflitos Armados Internacionais	29
2.2 Conflitos Armados não Internacionais	30
2.3 Potências Protetoras	31
2.4 Proteção da população civil	33
2.5. Proteção dos combatentes feridos e enfermos	38
2.6. Proteção dos prisioneiros	39
CAPÍTULO 3 GUERRA QUÍMICA	41
3.1 O custo de Armas Químicas	43
3.2 Classificação dos agentes químicos	44
3.3 Panorama histórico dos Tratados de Armas Químicas	45
3.4 O Brasil e Tratados Internacionais Sobre Armas Químicas	46
3.4.1 Autoridade Nacional para a Proibição das Armas Químicas	46
3.5 Reservas de Armas Químicas	48
3.6 Solução pacífica de conflitos	50
3.6.1 Princípio da não-intervenção	52
3.6.2 Autodeterminação dos Povos	53
3.6.3 Relação entre os beligerantes e a busca da paz	54
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

A Proibição do Uso de Armas Químicas no Âmbito do Direito Internacional Humanitário é um tema que tem por objetivo analisar a importância do Direito Internacional Humanitário (DIH), ressaltando a sua relevância nos conflitos armados contemporâneos na promoção da paz, da vida e da dignidade humana. Permite um estudo das relações entre os Estados soberanos e os povos sob suas respectivas áreas de jurisdição, em momentos de paz ou em épocas de conflitos armados ou guerras.

O assunto possibilita o conhecimento da evolução dos tratados internacionais para aplicação do Direito Internacional Humanitário, a partir do desenvolvimento da sociedade internacional dos últimos 150 anos.

Os Tratados Internacionais vigentes, e debatidos neste trabalho monográfico, têm por finalidade evitar os conflitos armados, e guerras, que se utilize de armamentos não convencionais que envolvam a utilização de agentes químicos, que causam à humanidade consequências devastadoras nos combatentes, populações civil e meio ambiente. Assim, indaga-se: é possível que os tratados sobre a proibição de armas químicas possam evitar o sofrimento e morte de civis e combatentes?

O choque de interesses entre os Estados soberanos ou as facções internas opositoras de seus respectivos governos não pode estar acima das condições necessárias que devem ser ofertadas para a manutenção da dignidade da pessoa humana, respaldada nos acordos e convenções. Neste sentido, o Direito Internacional Humanitário impõe regras que viabilizam a proteção do ser humano.

A proposição está diretamente relacionada à aurora dos conflitos internacionais e não internacionais, sendo de grande atualidade na dinâmica das relações entre os países. Sendo o DIH, um ramo de inestimável importância do Direito Internacional Público, regulando os limites dos atos de guerra.

Apesar de normas consuetudinárias, e escritas da contemporaneidade, o ser Humano possui em sua constituição fatores biológicos, psicológicos e sociológicos, que geram o que podemos chamar de binômio guerra e paz, ou seja, a história do Direito Internacional pode ser traçada a partir destes dois conceitos. Os impulsos, ambições egoístas, medos, ideologias, etc., geram atritos e levam a humanidade a conflitos, com uma disposição para guerrear, e em muitos casos, com a manipulação de substâncias químicas naturais ou criadas artificialmente, que são capazes de sofrimentos desproporcionais. A racionalidade, porém, direciona-se para o Direito Humanitário Internacional, pautado na ética, proporcionalidade e civilidade, que conduz os Estados na

amenização do sofrimento das pessoas, que se encontra em regiões de conflitos armados, permitindo a possibilidade de uma solução pacífica dos conflitos, sem ressentimentos entre os antagonistas.

Assim sendo, com a finalidade de conseguir respostas para essa temática foi utilizado procedimentos do método dedutivo, com abordagem histórica e pesquisa bibliográfica, a partir de Tratados, Leis e Decretos. Ainda para contribuir para a realização desta Monografia foram utilizadas fontes secundárias contendo informações que auxiliaram no esclarecimento da evolução do Direito Internacional Humanitário e a proibição de armas químicas.

A estrutura da Monografia apresenta-se do seguinte modo: Capítulo I – Guerras e Armas Químicas: Uma Análise Histórica - Antecedentes Históricos; Direito Internacional Humanitário - objetiva apresentar os princípios e características, os Direitos de Genebra e Haia compreendendo o surgimento e a evolução do Direito Humanitário, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha e sua importância; Capítulo II - Conflitos Armados - evidencia a diferenciação entre conflitos armados internacionais e não internacionais, explica o que são as potências protetoras e os dispositivos normativos no âmbito do Direito Internacional Público, a proteção da população civil e dos prisioneiros; Capítulo III - Guerra Química- trata da proibição da utilização de artefatos químicos, o custo de fabricação, a classificação dos agentes químicos, e tratados internacionais sobre o tema; Solução Pacífica dos conflitos - salienta a importância de se buscar a paz e a proibição internacional do uso da força, a autodeterminação dos povos, e a relação entre os beligerantes em busca da paz.

Desta maneira, partindo da análise das referências, destaca-se a importância crescente deste ramo do Direito Internacional Público na política externa e interna dos Estados, e a relevância do Direito Internacional Humanitário na salvaguarda da vida e dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO 1 GUERRA E ARMAS QUÍMICAS: O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

Este capítulo objetiva demonstrar os relatos históricos que proporcionaram o surgimento de tratados proibindo a utilização de armas químicas.

1.1 Antecedentes históricos

Nos relatos mitológicos e nos documentos escritos das mais diferentes culturas, alguns até de importância sagrada, encontramos exemplos do uso de armas químicas. Casos como na cidade síria de Dura-Europos¹, onde utilizaram uma fumaça negra e tóxica para deter invasores. Outras histórias, ainda mais antigas podem ser encontradas em relatos de historiadores do uso de substâncias químicas, quando durante a Guerra do Peloponeso², no ano de 429 a.C., os espartanos queimaram enxofre para produzir fumaça tóxica gerando gases sufocantes. Outras informações históricas, apontam o uso de raízes para contaminar a água ou o vinho e sedar seus inimigos era um estratégia utilizada em conflito. No Oriente Médio o betume era utilizado em incêndios que tinham por finalidade intoxicar os inimigos ou cidades sitiadas, como no caso de Dura-Europos. Na mitologia grega e nos relatos de historiadores gregos, como Tucídides, podemos encontrar a utilização de artefatos ou flechas envenenadas, utilizadas por Hércules e respectivamente, na Guerra do Peloponeso.

E para os conflitos armados³ ou guerras⁴, das quais não temos relatos ou documentos que comprovem a utilização de tais elementos, a ciência, sobretudo a

¹ Pesquisa de 2009, realizada pelo pesquisador Simon James, da Universidade de Leicester, na Inglaterra, diz ter identificado no sítio arqueológico de Dura-Europos situada nas margens do rio Eufrates, o que parece ser a mais antiga evidência arqueológica do uso de armas químicas. Atualmente no território da Síria, no sítio foram encontrados cerca de vinte soldados romanos que foram mortos por asfixia. Na pesquisa realizada pelo cientista para encontrar o motivo da morte dos guerreiros, descobriu que os persas em combate com os romanos usaram betume e cristais de enxofre para incendiar o túnel que era escavado pelos romanos, o que criou densas nuvens de gases sufocantes, o que teria matado os soldados romanos. O pesquisador afirma que o uso desse tipo de causadores de fumaça dentro de túneis é mencionado em alguns textos clássicos.

² A Guerra do Peloponeso foi um conflito da Grécia Antiga entre a Liga de Delos (representada por Atenas) e a Liga do Peloponeso (representada por Esparta) entre os anos de 431 e 404 a.C. A Guerra do Peloponeso foi relatada por Tucídides, que foi um historiador da Antiguidade Clássica. Em sua obra *História da Guerra do Peloponeso*, ele relata os fatos com concisão preocupando-se com a imparcialidade.

³ O Direito Internacional Humanitário define conflitos armados como enfrentamentos que recorrem à força armada. O Tribunal Penal Internacional propôs uma definição geral que "um conflito armado existe sempre que houver recurso à força armada." Esses conflitos armados podem acontecer no âmbito internacional (entre dois ou mais Estados) e não internacional (no território de um Estado – guerra civil).

arqueologia (como aconteceu em Dura-Europos), tem demonstrado que já em tempos remotos eram aplicados métodos desleais de guerrear. Desleal no sentido objetivo do outro estar impossibilitado de uma contra resposta, por se tratar de tática muitas vezes furtiva, além de ser um recurso lesivo em excesso e que provocava sofrimentos desnecessários ao inimigo.

Para normatizar essa situação, os primeiros acordos e tratados também surgem no decorrer histórico, com a finalidade de inculcar “valores éticos na guerra”, ou seja, uma forma de normatizar e impor limites à guerra. Principalmente, a partir do final século XIX, e, sobretudo, após a utilização de agentes químicos como o gás mostarda⁵ na Primeira Guerra Mundial e o terror gerado pela Segunda Grande Guerra.

Neste sentido, com o propósito de normatizar as relações beligerantes entre os Estados, surge o Direito Internacional Humanitário, também conhecido como Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA), que é um conjunto de leis que protege pessoas em tempos de conflitos armados ou guerras. É composto pelas leis das Convenções de Genebra⁶ e da Convenção de Haia⁷, assim como, Tratados Internacionais dos mais variados, sob a égide das Nações Unidas e suas normas.

⁴ Para Carl von Clausewitz (estrategista militar e teórico da guerra): “guerra nada mais é do que um duelo em grande escala, e inúmeros duelos fazem uma guerra”. A guerra tem o propósito de derrubar seu oponente tornando-o incapaz. Na visão de Clausewitz, “a guerra é, portanto, um ato de força para obrigar o nosso inimigo a fazer a nossa vontade”. Podemos também entender a guerra como a ausência da paz (ausência de perturbações, violência ou guerra), ou seja, um conflito armado para a solução de uma disputa entre dois ou mais Estados ou grupos organizados.

⁵ O Gás Mostarda provoca irritação nos olhos e feridas na pele. Se for inalado, pode matar por asfixia. Foi muito utilizado nos últimos anos da 1ª Guerra Mundial. Ambos os lados utilizaram, ou seja, a Tríplice Entente e a Tríplice Aliança. A utilização do gás mostarda está na contemporaneidade regulada pela Convenção de Armas Químicas. Os principais efeitos fisiológicos são a cegueira, abertura dos poros da pele, rompimento dos vasos sanguíneos e morte dolorosa em questão de minutos em caso de contato direto. A exposição do gás em questão pode se dar por via dérmica, oral (água contaminada) e por inalação.

⁶ As Convenções de Genebra são uma série de tratados estabelecidos em Genebra, na Suíça, demarcando as normas para as leis internacionais relativas ao Direito Internacional Humanitário. Esses tratados definem os direitos e os deveres das pessoas, combatentes ou não, em tempo de guerra. Os Tratados ocorreram em Convenções realizadas em Genebra entre os anos de 1864 a 1949.

⁷ As Convenções de Haia (Conferências da Paz de Haia) são tratados sobre a regulamentação da guerra terrestre e marítima. Seu objetivo foi, sobretudo, estabelecer uma regulamentação geral (leis ou costumes de guerra) a respeito do decorrer do conflito, visando o respeito e dignidade no tratamento da população civil e dos combatentes (feridos e capturados) em tempos de guerra. Esses tratados também foram importantes para compilar no meio jurídico internacional a solução pacífica de controvérsias e avançou também, em matéria de Direito Humanitário, limitando os meios e métodos de combate.

1. 2 O Direito Internacional Humanitário

O Direito Internacional Humanitário representa um conjunto de normas e princípios que busca limitar os meios e métodos de combate e os efeitos dos conflitos armados e das guerras e pode ser aplicado tanto em conflitos internacionais quanto em conflitos armados internos⁸ (os quais estariam fora da esfera de ação do Direito Internacional Clássico), procurando soluções satisfatórias para efetivação dos princípios humanitários, protegendo as pessoas que não participam da guerra (civis), combatentes feridos e prisioneiros de guerra, restringindo, com isso, seus efeitos deletérios. A aplicação do DIH tem início com a deflagração de um conflito armado internacional ou não internacional e continuam mesmo após o fim dos conflitos armados até a solução de questões relacionadas a prisioneiros de guerra e demais vítimas dos combates como feridos, identificação e tratamento dos cadáveres e sepultura. O Direito Internacional Humanitário está pautado no fato de que mesmo a guerra deve ter limites e normas que devem ser estabelecidas com a finalidade de proteger os que não participam (população civil) das beligerâncias e inclusive os que estão nos enfrentamentos como combatentes, sejam eles feridos, enfermos ou capturados. Os tratados Internacionais buscam, nesse sentido, normatizar os confrontos de uma forma que evite sofrimentos desnecessários aos envolvidos, de forma a conscientizar os Estados envolvidos de que os seres humanos, mesmo sendo o inimigo, não deixam de ser uma pessoa digna de humanidade.

A utilização de armas que provocam ferimentos supérfluos ou sofrimento desnecessário também é proibida pelo direito humanitário internacional. As balas explosivas ou expansivas ("dundum"), as armadilhas e as armas a laser que privam a visão são categoricamente proibidas, considerando-se que os benefícios militares de sua utilização jamais serão proporcionais ao sofrimento que provocam. (BYERS, 2007, p.153).

Contudo, existem correntes de especialistas, políticos e comentaristas que contestam a proibição do uso da força (não se aplicando a utilização de armas químicas), ou seja, rebatem o impedimento do emprego da utilização da coação convencional. Deve-se levar em consideração que as normas jurídicas sobre o emprego da força militar são relativamente recentes, ou seja, apenas contemporaneamente a positivação de regras

⁸ Os conflitos armados internos no âmbito do Direito Internacional Público também são conhecidos como conflitos armados não internacionais. Referem-se a uma situação de violência que envolve confrontos prolongados entre forças governamentais e um ou mais grupos armados organizados, ou esses grupos entre si, surgidos no território de um Estado e não ultrapassando suas fronteiras, muitas vezes denominado de Guerra Civil.

relacionadas à limitação do *jus ad bellum*⁹ dos Estados foram implementadas e por isso uma corrente de especialistas contesta.

Porém, no Direito Internacional Humanitário as relações entre Estados se baseiam nas obrigações legais a serem cumpridas pelos países em limitar os efeitos normalmente calamitosos causados pelo desenvolvimento de conflitos armados internacionais ou não internacionais, e proteger pessoas, população civil e combatentes, garantindo o mínimo de dignidade humana independente de raça, sexo, idade, religião, nacionalidade, etnia, ou ideologia política.

1.3 O Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos Humanos

O Direito Internacional Humanitário¹⁰ é um ramo que faz parte do Direito Internacional Público, que por sua vez, não se confunde com o Direito Internacional dos Direitos Humanos¹¹. Este último se aplica a todos os indivíduos em qualquer tempo, seja quando há conflitos armados ou guerra ou em momento de paz; já o Direito Internacional Humanitário aplica-se especificamente na existência de conflitos armados ou guerras, com o âmago de limitar¹² os meios e métodos utilizados durante os enfrentamentos. Portanto, são dois conjuntos normativos, que se complementam no âmbito do Direito Público Internacional, já que os dois têm como escopo resguardar o ser humano, ou seja,

⁹ O Direito Internacional Humanitário define o *jus ad bellum* como o direito do uso da força. Por outro lado, temos o *jus contra bellum* que é o direito da prevenção à guerra, que busca limitar o recurso da força entre os Estados. Deve-se também, diferenciar o *jus ad bellum* do *jus in bello*, pois este último é o direito que rege a maneira como a guerra é conduzida.

¹⁰ Para o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, o Direito Internacional Humanitário é um conjunto de normas que, procura limitar os efeitos de conflitos armados. Protege as pessoas que não participam ou que deixaram de participar nas hostilidades, e restringe os meios e métodos de combate. O Direito Internacional Humanitário ("DIH") é também designado por "Direito da Guerra" e por "Direito dos Conflitos Armados".

¹¹ O Direito Internacional dos Direitos Humanos é universal, inclusivo e independente da situação de guerra ou paz. Os direitos humanos são tudo o que necessitamos para poder viver dignamente e incluem o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre e muitos outros. Todos merecem estes direitos, sem discriminação. Além disso, o Direito Internacional dos Direitos Humanos estabelece as obrigações dos governos de agirem de determinadas maneiras ou de se absterem de certos atos, a fim de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades de grupos ou indivíduos.

¹² O(s) Estado(s) beligerante(s) não têm o direito ilimitado e nem por sua conveniência de utilizar armas ou meios cruéis que possam causar sofrimentos desnecessários. O DIH busca em situações trágicas e tenebrosas dos conflitos assegurarem o mínimo de dignidade da pessoa humana.

apresentam o mesmo objeto, que é a proteção da pessoa humana na ordem internacional.

Contudo, no Direito Público Internacional, o conceito de guerra justa¹³, aplicado consuetudinariamente desde o início das civilizações, e que foi teorizado, sobretudo, na Idade Média, ainda sobrevive na contemporaneidade para justificar o uso da força nas hipóteses de legítima defesa contra uma agressão armada.

O reconhecimento do direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva ingressou na Carta das Nações Unidas por iniciativa do bloco latino-americano. A legítima defesa representa o emprego da força por uma pessoa ilegalmente atacada por outra. Nos termos da Carta, o emprego da legítima defesa só é cabível no caso de ataque armado, ou de tentativa de ataque, e a título transitório, isto é, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas cabíveis. Talvez outra condição possa ser mencionada: que o emprego da violência seja o único recurso plausível. A limitação da competência do estado no uso da legítima defesa se justifica, dada a possibilidade de servir de pretexto a operações que conduzirão à guerra. (ACCIOLY, SILVA, CASELLA, 2017, p.879).

Ressalta-se, porém, que mesmo com o reconhecimento do direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva, o uso da força é impedido pela Carta das Nações¹⁴ Unidas e nos tratados internacionais da contemporaneidade.

O surgimento do Direito Internacional Humanitário está intimamente associado a um sujeito internacional não estatal, conhecido como Cruz Vermelha Internacional¹⁵. Tal instituição foi criada em seguida aos horrores vividos na Segunda Guerra de Independência Italiana¹⁶, ainda no século XIX, no encontro da Primeira Convenção de Genebra¹⁷.

¹³ A doutrina da guerra justa é baseada no pensamento de que a conduta que leva as operações de guerra é moralmente aceitável. Os doutrinadores se referem a situação como guerra preventiva, e neste caso, as provas têm pouca relevância para o Estado que deflagra a hostilidade. A teoria tem suas origens na antiguidade tardia e medievo, com Cícero, Santo Agostinho, São Tomás de Aquino e Hugo Grotius. Santo Agostinho via a guerra como uma trágica necessidade do relacionamento entre os povos. Hugo Grotius, jurista holandês (1583-1645), já dizia, em 1603, que não há como decidir as disputas internacionais senão com a força.

¹⁴ A Carta das Nações Unidas ou Carta de São Francisco é o acordo que formou a Organização das Nações Unidas ao término da Segunda Guerra Mundial. A Carta foi assinada em São Francisco em 26 de junho de 1945. Uma das ideias contida na Carta é um mundo melhor, com a manutenção da paz entre os povos. O principal propósito da Carta das Nações Unidas foi o de transferir o monopólio da força legítima de cada Estado para uma Organização Mundial, onde será autorizado pelo Conselho de Segurança apenas em casos extremos.

¹⁵ O Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho é uma rede humanitária global de 80 milhões de pessoas que ajudam aqueles que enfrentam desastres, conflitos e problemas sociais e de saúde. Consiste do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, da Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e as 191 Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.

¹⁶ A guerra envolveu cerca de 270.000 combatentes e ocorreu durante o processo de unificação da Itália. Essa guerra foi travada pela França de Napoleão III e pelo Reino da Sardenha contra o Império Austríaco

O Direito Internacional Humanitário se propõe a impossibilitar que as partes armígeras atuem com crueldade cega e intransigente. Esse ramo foi reforçado, posteriormente, com o término da Segunda Guerra Mundial, isto é, proteger os direitos do homem pelo meio de tratados existentes no Direito Internacional Público.

1.4 Direito de Genebra e Direito de Haia

São Tratados Internacionais que têm por finalidade restringir o direito dos beligerantes de infligir lesões a seus adversários, desta forma, diminuindo o sofrimento humano causado por situações de conflitos armados. Foram assinados entre 1864 a 1949, em cidades como Genebra e Haia. O Direito Internacional Humanitário é dividido em duas categorias: o Direito de Genebra e o Direito de Haia.

O Direito de Genebra trata da proteção das vítimas dos conflitos armados e guerra, combatentes ou civis, na água ou em terra. O Direito de Haia preocupa-se mais com a regulamentação dos procedimentos, tecnologias e elementos de combate, e concentra-se no encaminhamento das intervenções militares.

1.4.1 Direito de Genebra

Direito ou os Tratados de Genebra¹⁸ foram elaborados durante quatro Convenções na cidade de Genebra, Suíça, que aconteceram de 1864 a 1949. No ano de 1864, começaram a ser instituídas de formas embrionárias normas no âmbito internacional, que visavam proteger as vítimas dos conflitos armados e de guerras.

Apesar de 1864 ser citado amplamente como o ano de surgimento desse Direito, devido a Primeira Convenção de Genebra, já existiam princípios e acordos nas relações internacionais a nível consuetudinário, séculos antes de Genebra. Eram essencialmente

em 1859. Foi um evento muito importante em direção à unidade da Itália.

¹⁷ A primeira Convenção de Genebra foi uma iniciativa de Henri Dunant, um suíço. Em 1863, ele organizou uma convenção não oficial, que foi o marco da criação da Cruz vermelha. Um ano mais tarde, a Conferência diplomática de 1864 foi a primeira e oficial convenção de Genebra. Ficou normatizado o respeito ao cuidar dos militares feridos ou doentes sem discriminação.

¹⁸ No ano de 1864, o Conselho Federal Suíço convocou uma Conferência Diplomática em Genebra, com representantes de 16 Estados. Essa primeira Convenção procurava possibilitar um futuro melhor aos feridos das beligerâncias. O Tratado ficou conhecido na doutrina superficialmente como a "Convenção Pai" ou a "Convenção Mãe" do Direito Internacional Humanitário e que em ocasiões posteriores, nos outros encontros de Genebra foram aprimoradas.

humanitárias: os chamados Cartéis e capitulações do século XVI, onde comandantes faziam acordos sobre o tratamento nas operações militares. (REZEK, 2011, p.416).

O idealizador do Direito de Genebra foi o filantropo suíço Henri Dunant, que tinha por finalidade regular os Direitos Humanos em tempos de guerra, após o impacto e as consequências presenciadas por Dunant durante a **Batalha de Solferino**¹⁹, na Itália.

Ao estudar o Direito Internacional Humanitário é necessário buscar antecedentes remotos relacionados à eclosão de guerras. O surgimento de normas protetivas dos indivíduos no plano internacional decorre de prática dessa natureza: guerras, conflitos armados e enfrentamentos de toda espécie. Todavia, parece haver unanimidade por parte da doutrina que o marco para o aparecimento do Direito Internacional Humanitário foi a Batalha de Solferino.

Jean Henri Dunant foi um empresário suíço que, aos 31 anos de idade, após uma bem-sucedida carreira de banqueiro, investiu todo o seu patrimônio em moinhos de milho na Argélia, antiga colônia francesa.

Em uma de suas viagens de negócios, no intuito de obter de Napoleão III, Imperador da França, autorização para sua empresa explorar as quedas de água necessárias ao movimento dos seus moinhos, presenciou cenas de verdadeira barbárie por ocasião de um combate envolvendo tropas austríacas e franco-sardenhas. Nessa batalha de unificação da Itália se enfrentaram aproximadamente trezentos mil soldados com resultados espantosos (já para época) de quarenta mil baixas.

Traço marcante nesse enfrentamento é que os feridos não recebiam nenhuma assistência e os mortos ficavam nos campos de batalha. Essa visão e o trauma de ver milhares de mortos ao relento e feridos em busca do mínimo de socorro possível, entregues ao mais puro abandono (...). (GUERRA, 2011, p.34-35).

Portanto, após o trauma gerado pelo conflito supramencionado e a preocupação com a assistência aos feridos e mortos dos campos de batalha, a Primeira Convenção de Genebra criou a Cruz Vermelha, órgão responsável pelo socorro em tempos belicosos e locais de confrontos marciais, tanto a civis quanto a militares. Nesse primeiro encontro que tratou, sobretudo, da questão do tratamento oferecido aos feridos e doentes, na busca do mínimo de dignidade no socorro das vítimas sem discriminação. A partir da Primeira Convenção de Genebra, as ambulâncias e os hospitais são protegidos de todo ato hostil e serão cognoscíveis por bandeiras, braçadeiras e logotipos utilizando o símbolo de uma cruz vermelha com fundo branco.

A Segunda Convenção de Genebra (1906) reforçou as medidas da Primeira Convenção, estendendo-as às forças navais e, desta forma, ampliando a proteção dos naufragos, oferecendo-lhes o mínimo de respeito e dignidade condizente a seres humanos.

¹⁹ A região de Solferino - povoado da Lombardia, ao norte da Itália - pertencia desde 1815 à monarquia dos Habsburgos. A batalha de 24 de junho de 1859 (que durou 16 horas) opôs os exércitos aliados da Sardenha e da França (exércitos franco-sardos) contra o exército Austro-Húngaro, no decurso da Segunda Guerra da Independência italiana, da qual resultaram 40 mil vítimas mortais.

A Terceira Convenção de Genebra (1929) versou sobre Prisioneiros de Guerra colaborando inclusive para a definição do termo. Neste momento foram instituídas obrigações sanitárias para com os prisioneiros, garantindo-lhes condições dignas de higiene e alimentação, além do respeito à religião do prisioneiro.

A Quarta Convenção de Genebra (1949)²⁰ determinou a proteção dos civis em períodos de guerra, incluindo os refugiados. O encontro de 1949 tratou de uma preocupação antiga, que além de proibir a utilização de prisioneiros como escudos humanos condenaram vetando a agressão física e o sequestro de bens dos civis.

Além disso, dentro do Direito de Genebra temos os Protocolos Adicionais²¹ I, II e III, respectivamente dos anos de 1977 (I e II)²² e 2005 (III)²³. Esses protocolos buscam contemplar, regularizar e garantir a proteção de vítimas de conflitos armados internacionais; garantir o reconhecimento e a proteção de vítimas de conflitos armados não internacionais (Guerras Civis); instituíram um novo emblema para as forças de paz e socorro, o Cristal Vermelho²⁴, que se soma aos já aceitos: A cruz vermelha e Crescente vermelho.

Após a Segunda Grande Guerra Mundial, o encontro de 1949 contou com a participação de 50 países, que concordaram em unificar todos tratados anteriores de Genebra e voltados ao Direito Internacional Humanitário. Desde o fim da Segunda Grande Guerra e início da Guerra Fria, a preocupação com as aplicações²⁵ do Direito Internacional Humanitário aumentou devido aos avanços tecnológicos que são empregadas nos conflitos e guerras.

1.4.2 Direito de Haia

²⁰ Atualmente todos os países são signatários das quatro Convenções de Genebra de 1949. Contudo, quando se referem aos Protocolos Adicionais os números variam.

²¹ Protocolos são normas, acordos e procedimentos regulamentados entre países, onde se devem respeitar as formalidades estipuladas.

²² É recepcionado no Direito Brasileiro pelo Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993.

²³ É recepcionado no Direito Brasileiro pelo Decreto nº 7.196, de 1º de junho de 2010.

²⁴ O Cristal Vermelho, da mesma forma renomeada como Diamante Vermelho ou "emblema do Terceiro Protocolo" (das Convenções de Genebra 2005), faz parte do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho. Possui um caráter neutro de significados políticos e religiosos e autorizado (votado em 8 de dezembro de 2005) pelo movimento da Cruz Vermelha Internacional.

²⁵ A aplicação dessas leis permanece insatisfatória, embora o artigo primeiro comum a todas as Convenções de Genebra estabeleça que é dever das nações cumprir os tratados.

O Direito de Haia concentra-se na condução das operações militares. Especificamente trata-se de uma Convenção sobre a Resolução Pacífica de Controvérsias Internacionais.

Em Haia, aconteceram duas Conferências Internacionais de Paz, em 1899 e 1907²⁶, esta última contando com a participação de Rui Barbosa²⁷. As normas relativas à conduta de hostilidades são válidas hoje em dia. Um marco na história internacional, na Segunda Conferência de Paz de Haia estavam presentes todos os Estados soberanos à época. (Ministério das Relações Exteriores, 2014, p.13)

(...) decorreram destas preocupações filosóficas tentativas de limitar o uso da força para solução de conflitos, tentativas feitas principalmente no início do século XX, como, por exemplo, a *Convenção Drago-Porter*²⁸ de 1907, também conhecida como 2ª Convenção de Haia, que impedia o recurso à força para cobranças de dívidas. (JUBILUT, 2007, p. 141).

A Primeira Conferência adotou seis convenções e declarações, e a segunda adotou quatorze. Na Segunda Conferência, primeira participação do Brasil nas discussões de política internacional, ocorreram debates calorosos, sobretudo, pela proposta surpresa dos Estados Unidos apoiada por alguns países europeus, de criar uma Corte Internacional de Justiça, que seria composta por juízes permanentes, representantes dos Estados Unidos e países europeus de importância no cenário internacional. O Brasil, países da América Latina, da Ásia e países europeus de pouca expressão internacional foram contra, pois essa corrente defendida por Ruy Barbosa e os países da América Latina, pregava a igualdade entre as nações soberanas, independente do seu poder político, econômico ou militar. “Assim se expressou James Brown Scott, delegado norte-americano, para quem a Segunda Conferência de Paz de Haia representou “o advento da América do Sul nos destinos do mundo”. (Ministério das Relações Exteriores, 2014, p.15).

Evidencia-se, contudo, que alguns dispositivos das normas e resoluções do Direito de Haia estão ultrapassados para o Direito Internacional Público, porque são de um

²⁶ Recepcionado no Direito Brasileiro pelo Decreto nº 12.998, de 24 de abril de 1918.

²⁷ Ruy Barbosa defendeu na Conferência de 1907, o princípio da igualdade jurídica dos Estados, cada qual com a sua soberania e respeitada perante a organização de tribunais internacionais.

²⁸ “A doutrina de Drago foi apresentada na Conferência interamericana do Rio de Janeiro, e submetida à Segunda Conferência da Paz de Haia, realizada em 1907, com o apoio da maioria das repúblicas centro e sul-americanas. A doutrina Drago foi aprovada com alterações introduzidas, sobretudo pelo representante norte-americano Horace Porter. A doutrina condena também o emprego da força para a cobrança de dívidas estatais. A doutrina também é conhecida como doutrina Drago-Porter. A doutrina fixa a condenação expressa de toda e qualquer intervenção, direta ou indireta, por qualquer motivo, nos assuntos particulares dos Estados.

tempo em que o recurso à guerra ainda não era considerado ilegal. Porém, existem formalidades, que a partir da Convenção de Haia, devem ser observadas:

A questão foi debatida na Segunda Conferência da Paz de Haia, quando foi assinada, em 18 de outubro de 1907, a "Convenção relativa ao rompimento das hostilidades", na qual as partes contratantes reconheceram que "as hostilidades entre si próprias não devem começar sem um aviso-prévio e inequívoco, que terá, seja a forma de declaração de guerra motivada, seja a de um *ultimatum* com declaração de guerra condicional" (ACCIOLY, SILVA, CASELLA, 2017, p.882)

Contudo, apresentam-se os seguintes contrapontos doutrinários levantados:

A desnecessidade de declaração de guerra é defendida sob dois argumentos: ser supérflua e de pouca importância e poder ser nociva. Os defensores dessa tese invocam os exemplos históricos e lembram que a guerra tem início depois de esgotadas todas as negociações diplomáticas e que as partes estarão de sobreaviso. Mas o principal argumento é que o estado com o direito e a razão do seu lado pode ser prejudicado ao declarar a guerra, ato que pode ser interpretado como sendo de agressão. Por esse motivo, durante a Segunda Guerra Mundial, a praxe seguida não foi a de declarar a guerra, mas a de reconhecer a existência de um estado de beligerância.

Dentre os argumentos apresentados pelos defensores da obrigatoriedade da declaração de guerra sobressai a da: é importância de saber, do ponto de vista interno e internacional, o momento preciso em que se iniciaram as hostilidades. o momento em que as regras de Direito Internacional aplicáveis à guerra passam a vigorar. Além do mais, a guerra igualmente os neutros, que precisam saber o momento que começam os seus direitos de deveres como tais. Acresce que, do ponto de vista interno, as consequências atingem não só a administração pública, mas também o judiciário e o legislativo, que precisam conhecer o momento preciso da transição. (ACCIOLY, SILVA, CASELLA, 2017, p.883)

Na contemporaneidade, com o advento da Organização das Nações Unidas (ONU), a adoção da Carta das Nações e a condenação nas normas do Direito Internacional Público em diversos de seus dispositivos, a agressão e a declaração de guerra tornaram-se desaconselhável pelo fato de ser interpretada como hostilidade desproporcional e ilegal, exceto no caso de legítima defesa (autorizada pelo Conselho de Segurança), o recurso à guerra é proibido.

Reitera-se que alguns capítulos do Direito e Haia perderam sua importância no contexto atual. Outros, porém, possuem validade devido a sua importância, sobretudo, no que diz respeito à ocupação militar e ao tratamento de espões e parlamentares.

Outros dispositivos legais do Direito de Haia constituem na contemporaneidade normas fundamentais à conduta de guerra, e são de interesse especial dos militares, para os quais os princípios do Direito de Guerra adotados em Haia estão integrados desde 1977 na Parte III do Primeiro Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 1949 reforçando a questão que os meios de ferir o inimigo não é ilimitado.

Portanto, vetado o emprego de veneno ou armas venenosas (químicas), assim como da morte ou ferimento do inimigo que tenha se rendido, ou seja, que tenha deposto suas armas ou então que este não tenha mais outros meios de defesa, sendo incapaz de uma reação proporcional.

Além disso, temos da II Conferência da Paz de Haia, 1907 que: 1) fica proibido aos estados a declaração de que nenhuma misericórdia será concedida; 2) de empregar armas, projéteis ou materiais prováveis de causar sofrimento desnecessário; 3) de fazer uso impróprio de uma bandeira de trégua, da bandeira nacional ou da insígnia e uniforme militar do inimigo, ou dos emblemas característicos da Convenção de Genebra; 4) proibição da pilhagem; 5) recrutamento forçado da população civil.

Sobre as Convenções de Haia de 1899 e 1907:

O artigo 46 dos regulamentos da Haia de 1899 e 1907, reproduzindo disposição idêntica da Declaração de Bruxelas²⁹ de 1874, vai além, ao declarar que: "A honra e os direitos da família, a vida dos indivíduos e a propriedade privada, bem como as convenções religiosas e o exercício dos cultos, devem ser respeitados. A propriedade privada não pode ser confiscada".

Os habitantes do território invadido ou ocupado não podem ser obrigados a tomar parte das operações militares, de forma alguma. Não podem, tampouco, ser constrangidos a prestar juramento de fidelidade ao estado inimigo, nem a dar informações sobre o exército ou os meios de defesa de seu próprio estado. (ACCIOLY, SILVA, CASELLA, 2017, p.897).

Outro ponto a destacar, que apesar de ser uma prática comum na época e na atualidade a instituição de reféns, é algo incontestavelmente condenada por numerosos doutrinadores, políticos e estados. Trata-se de algo repudiado pela consciência universal. Além disso: "não é justo que pessoas pacatas e inocentes sejam expostas à morte para a defesa de inimigos de sua pátria, ou sofram por atos alheios, a que são absolutamente estranhas". (ACCIOLY, SILVA, CASELLA, 2017, p.897)

No Direito de Haia há um capítulo destinado à espíões e bandeiras de trégua, à relação de tratamento dessas pessoas dentro de princípios de dignidade e a utilização das bandeiras de forma adequada e não desleal.

Pode-se inferir que o Direito de Haia possui os princípios gerais mais importantes para o chamado Direito dos Conflitos Armados, que a guerra não é uma relação de homem a homem, mas sim, de Estado a Estado, infelizmente feita por homens representantes de uma pátria. E, por esse motivo, o princípio da humanidade onde a população civil e combatentes permanecem sob a dignidade da pessoa humana. Quando

²⁹ A Declaração de Bruxelas de 1874 (assim como, a Declaração de Paris de 1856 e a Declaração de São Petersburgo de 1868) são preceitos de caráter humanitário, que antecederam as normas que foram concretizadas no Direito Internacional Público, a partir da Convenção de Genebra de 1864.

a necessidade militar não admite crueldade, proibindo a prática (vingança) do sofrimento pelo sofrimento (mutilações, torturas para confissões) e desta forma, não criando situações que impossibilitem o retorno do estado de paz entre os povos.

Princípios estes que muitas resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas consideram ainda aplicáveis. No caso de territórios ocupados, os habitantes daquele espaço devem ser pelos ocupantes respeitados e garantidos direitos à sua vida, à sua honra e aos seus bens, pois “sem dúvida, a população deve obediência, até certo ponto, às autoridades do ocupante, podendo assim ser obrigada à prestação de determinados serviços; mas tal prestação, conforme dissemos está subordinada a certas condições.” (ACCIOLY, SILVA, CASELLA, 2017, p.901).

Ou seja, ao Estado ocupante cabe a obrigação com os habitantes das áreas ocupadas dentro de padrões que respeitem o mínimo necessário a dignidade da pessoa humana. As mesmas obrigações de regular a vida dos indivíduos em suas relações de ordem jurídica, social, moral e humanitária, que correspondem ao Estado ocupado.

Neste sentido, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) é guardião e observador do Direito Internacional Humanitário, e se esforça em proporcionar proteção e assistência às vítimas da guerra e conflitos armados, como também ser observador do cumprimento do que foi preceituado pelo Direito de Haia.

1.5 CICV e o Direito Internacional Humanitário

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha³⁰ recebeu essa denominação no ano de 1876, contudo sua atuação é anterior a Primeira Convenção de Genebra, realizada no ano de 1864. A instituição foi fundada por empreendimento de Jean Henri Dunant, em 1863, sob o nome de Comitê Internacional Para Ajuda aos Militares Feridos. Posteriormente, a Organização recebeu outra denominação passando a se chamar de A Cruz Vermelha, ou Movimento da Cruz Vermelha, trabalhando em situações de guerra e conflitos armados, para amenizar o sofrimento dos civis envolvidos em confrontos beligerantes, principalmente fornecendo proteção, remédios e comida.

Neste sentido, a Cruz Vermelha Internacional é guardiã mundialmente aceita no Direito Humanitário Internacional com um objetivo de ser uma organização internacional e

³⁰ O Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho é uma rede humanitária global que inclui 80 milhões de pessoas que ajudam aqueles que enfrentam desastres, conflitos, guerras e problemas sociais e de saúde. No mundo está distribuída em 191 (cento e noventa e um) Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.

sem fronteiras para ajudar no tratamento das vítimas de guerra. O estabelecimento da Cruz Vermelha como vimos anteriormente decorreu da consciência quanto à necessidade de se ter uma organização pronta voluntariamente de forma neutra, humanitária, imparcial, independente e universal nos casos de enfrentamentos, conflitos armados ou guerras. A CICV atua também, em tempos pacíficos.

Contudo, devemos salientar que apenas em 1882, ano de adesão dos Estados Unidos, é que a Cruz Vermelha tornou-se uma organização internacional, passando a ser denominada Cruz Vermelha Internacional.

1.5.1 Funcionamento da Organização

A Organização tem como base as Convenções de Genebra, os seus Protocolos Adicionais, os seus Estatutos, além das resoluções das Conferências Internacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho. É uma entidade que tem como missão a independência e neutralidade proporcionando a proteção humanitária e o auxílio às vítimas de conflitos armados e de outras situações de violência internacionais e internas dos países, sempre atuando de forma imparcial. Outra grande finalidade da organização é promover o respeito ao Direito Internacional Humanitário na sociedade internacional.

É governado por uma Assembleia (composta por até 25 membros de nacionalidade suíça), que funciona como a mais alta instância da organização, pelo Conselho da Assembleia uma espécie de subdivisão da Assembleia que se encarrega de tarefas específicas e por uma Diretoria que é responsável por garantir o cumprimento da visão e da missão da CICV. A incumbência do Movimento Internacional da Cruz Vermelha é prevenir e amenizar os sofrimentos humanos, protegendo a vida e dignidade da pessoa humana em particular durante os conflitos armados em situações de urgência.

1.5.2 Financiamento e Orçamento

De acordo com informações³¹ do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, a organização é financiada por contribuições voluntárias dos Estados signatários das Convenções de Genebra, organizações supranacionais e doadores privados.

³¹ As informações sobre financiamento podem ser encontradas no site do Comitê da Cruz Vermelha Internacional <https://www.icrc.org/pt/o-cicv/financiamento>.

Todos os anos a instituição faz campanhas e apelos à comunidade internacional, às grandes corporações e aos indivíduos para conseguir contribuições que permitam o funcionamento de suas atividades humanitárias.

Todos os anos, a instituição publica um relatório no qual é feita a prestação de contas sobre o seu trabalho no mundo, os gastos inerentes ao seu trabalho humanitário, além da projeção do orçamento necessário para suas ações nos anos subsequentes.

Quadro 1 - Relatório de Prestações de Contas da Cruz Vermelha

15 LARGEST OPERATIONS:
CHF 1,255.3 MILLION
(70% OF THE TOTAL FIELD BUDGET)

RANK	CONTEXT	INITIAL BUDGET (IN CHF MILLION)
1	Syrian Arab Republic	176.8
2	Iraq	131.6
3	South Sudan	129.6
4	Yemen	120.4
5	Nigeria	105.2
6	Somalia	81.6
7	Democratic Republic of the Congo	76.7
8	Afghanistan	74.8
9	Ukraine	65.9
10	Myanmar	62.6
11	Israel and the Occupied Territories	48.8
12	Central African Republic	47.0
13	Mali	46.2
14	Lebanon	45.4
15	Libya	42.8

Fonte: <https://www.icrc.org/en/document/icrc-appeal-fund-its-operations-2018>

No quadro acima, exibe-se as 15 (quinze) maiores operações do Comitê Internacional da Cruz Vermelha em termos financeiros. Destaca-se que o conflito na Síria é na atualidade o que exaure a maior parte dos recursos, seguido pelo Iraque, e demais regiões de conflitos armados. Em termos de continentes ou regiões, a África corresponde a 41% do custo de operações, enquanto, o Oriente Médio corresponde a 31%.

No Iêmen, como demonstrado no quadro acima, tem-se uma das maiores crises humanitárias do mundo (guerra civil), mais de 20 milhões de pessoas, incluindo 11 milhões de crianças, precisam de ajuda humanitária imediata. Essa situação de conflitos armados no território iemenita envolve países como Arábia Saudita e Irã, e começou com a Primavera Árabe³².

³² Primavera Árabe é o nome dado à onda de protestos, revoltas e revoluções populares contra governos autoritários do mundo árabe que eclodiu em 2011. Já provocou a queda de quatro governantes na região.

1.5.3 Natureza Jurídica

O Comitê internacional da Cruz Vermelha é uma associação de direito privado regida por normas civis da Suíça. A natureza jurídica da Cruz Vermelha Internacional é controversa por se tratar de uma organização não governamental sujeita às leis da Suíça e, também, não é intergovernamental. (MAZZUOLLI, 2015)

Contudo, como enfatiza o supracitado autor, o CICV é considerado pela comunidade internacional como guardião do Direito Internacional Humanitário e juridicamente respaldado no cenário global pelas Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais.

Daí parte da doutrina atribuir ao CICV a condição de "sujeito de Direito Internacional de caráter especial que pode relacionar-se diretamente com os Estados nas matérias abrangidas no seu campo específico de atividades". Segundo Malcolm Shaw, a personalidade jurídica internacional do CICV dá-se "por uma combinação de normas de tratados, reconhecimento e aquiescência por parte de outras pessoas internacionais", bem assim porque "foi dotado de funções especiais pelas Convenções de Genebra de 1949 e obteve o reconhecimento de sua capacidade de entrar em acordos internacionais - regidos pelo direito internacional - com outras pessoas internacionais, tais como a Comunidade Econômica Europeia no contexto do Programa Mundial de Alimentação". De fato, as Convenções de Genebra números 1, II, III e N (de 1949) e os seus Protocolos Adicionais números 1 e II (de 1977) referem-se ao papel da Cruz Vermelha em inúmeros dos seus dispositivos. O art. 3º, comum às quatro Convenções de Genebra de 1949, coloca, v.g., os serviços do CICV (chamado nesses tratados de "organismo humanitário imparcial") à disposição das partes em um conflito. Também o art. 9º, comum às Convenções 1, II e III, diz não constituírem as disposições de tais Convenções "obstáculo às atividades humanitárias que o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, bem assim qualquer outro organismo humanitário imparcial, possa empreender para a proteção dos feridos, doentes e náufragos, assim como dos membros do pessoal do serviço de saúde e religioso, e para os socorros a prestar-lhes, mediante a concordância das Partes no conflito interessadas". (MAZZUOLLI, 2015, p. 469-470).

No Brasil, o Estatuto da Cruz Vermelha foi aprovado pelo Decreto nº 8.885³³, de 24 de outubro de 2016, que na ocasião revogou o Decreto nº 8.714, de 15 de abril de 2016. No texto do decreto em vigor temos a explanação clara de que os fins da Cruz Vermelha

No Iêmen, o presidente Saleh resistiu às manifestações por vários meses, até transferir o poder a um governo provisório. Na Síria o governo do ditador Bashar al-Assad continua porque é um dos aliados mais fortes do presidente Vladimir Putin no Oriente Médio (a Rússia impediu, por diversas vezes, uma ação internacional através de vetos às propostas do Conselho de Segurança da ONU).

³³ Recepcionado pelo Direito Brasileiro pelo Decreto nº 8.885, de 24 de outubro de 2016, aprovou o Estatuto da Cruz Vermelha Brasileira.

estão previstos nas Convenções de Genebra das quais a República Federativa do Brasil é signatária.

O Decreto nº 2.380, de 31 de dezembro de 1910, já regulava a existência da Cruz Vermelha no Brasil de acordo com as Convenções de Genebra de 1864 e 1906. No art. 1º, nos parágrafos primeiro e segundo, temos:

Art. 1.º As associações que se fundarem para os fins previstos nas Convenções de Genebra, de 22 de agosto de 1864 e 6 de julho de 1906, poderão adquirir individualidade jurídica, de acordo com as prescrições da lei n. 173, de 10 de setembro de 1893.

§ 1º Assim regularmente constituídas, essas sociedades são expressamente autorizadas a secundar, em tempo de guerra, o serviço militar de saúde, bem como a distribuir pelos enfermos os donativos por ellas obtidos em collecta publica.

§ 2º Em tempo de paz, as associações dirigirão ao ministro da Guerra um relatório semestral, expondo ao Governo os meios de que dispuserem quanto ao pessoal e material. (Decreto nº 2.380/1910. Sic)

Posteriormente, como destaca o artigo 2º do decreto nº 8.885 de 2016, a Cruz Vermelha Brasileira é uma organização de utilidade internacional. Ainda, de acordo com o Código Civil Brasileiro trata-se de uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, com prazo de duração indeterminado, sendo regida por este Estatuto e legislação federal aplicável.

Em síntese as principais disposições das Convenções de Genebra foram implementadas. A missão da Cruz Vermelha é regida pelos princípios aprovados pela 20ª Conferência Internacional de Viena, em 1965, e de acordo com seu Estatuto que é: Humanidade³⁴; Imparcialidade³⁵; Neutralidade³⁶; Independência³⁷; Voluntariado³⁸; Unidade³⁹; Universalidade⁴⁰.

Portanto, a Cruz Vermelha Internacional é detentora de vários direitos e obrigações no âmbito do Direito Internacional Público. Ou seja, esta instituição é um legítimo executor

³⁴ Prevenir e reduzir o sofrimento dos homens, no intuito de proteger a vida, a saúde e a dignidade da pessoa humana. Tendo ainda como princípio a cooperação e a paz duradoura entre os povos.

³⁵ Não faz nenhuma distinção de nacionalidade, raça, religião, condição social ou ideologia política.

³⁶ Se abstém de participar das hostilidades em qualquer contexto.

³⁷ O Movimento é independente. Não representa um Estado, mas presta serviço à comunidade humana.

³⁸ De caráter desinteressado: que não toma partido; desapaixonado, imparcial.

³⁹ Em cada país só pode existir uma representação da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho.

⁴⁰ Todos os estados ou povos têm o direito e o dever de se ajudar mutuamente de forma global e ilimitada.

da comunidade internacional do monitoramento e da execução do Direito Internacional Humanitário embasado pela Convenção de Genebra.

CAPÍTULO 2 CONFLITOS ARMADOS

A história das relações humanas é traçada a partir de conceitos como guerra e paz. E durante milênios as relações entre as mais variadas comunidades ou nações, ou seja, âmbito internacional, se deram por meio da guerra. A preocupação com a paz nas relações da sociedade internacional surgiu recentemente na história da humanidade, sobretudo no século XX, com a Organização das Nações Unidas. (JUBILUT, 2007, p.143)

Destaca-se “Gostemos ou não, estando ou não conscientes, a nossa civilização, ou aquilo que consideramos seja a nossa civilização, não seria aquilo que é sem todas as guerras que contribuíram para a nossa formação”. (BOBBIO apud JUBILUT, 2007, p.139). Porém, nem sempre foi consensual o ato de guerrear apesar de ser uma constante na história da nossa espécie. (JUBILUT 2007, p.141)

As guerras e os conflitos armados são obviamente a ausência da coexistência pacífica. Podem ser disputas entre dois ou mais estados. Podem ser disputas de ordem interna de um estado. De qualquer forma, o conflito armado se caracteriza pelo o uso da força armada para a solução de uma disputa, recurso que para o Direito Internacional é considerado ilegal.

Na conjuntura internacional as guerras e conflitos diminuíram. Contudo, essa diminuição muitas vezes está relacionada a um tecnicismo jurídico e aos critérios na classificação desses eventos. Em 2008, por exemplo, uma matéria do G1⁴¹, tratou de um relatório de uma Organização Internacional - SIPRI⁴². A matéria divulgada na ocasião dizia que o número de conflitos era o mesmo de 2006, mas menor do que em 1998. Mesmo assim, tendo um embasamento nessas informações, constata-se que as partes envolvidas evitam razões políticas no momento de classificar os conflitos, evitando as consequências das sanções ou até mesmo intervenções oriundas do Direito Internacional Público contemporâneo.

A contribuição para a redução dos enfrentamentos marciais reside no fato de que

⁴¹ É um portal de notícias da Globo que publicou matéria sobre o relatório da SIPRI no dia 11 de julho de 2008 - 08h41. Disponível em <http://g1.globo.com/Noticias/Mundo>.

⁴² Fundada em 1966 em comemoração aos 150 anos de paz contínua na Suécia, o Stockholm International Peace Research Institute (SIPRI) é uma organização que realiza pesquisas científicas em questões sobre conflitos.

na contemporaneidade os países gozam de direitos e, de forma conectada, respondem por deveres no plano internacional. Os Estados possuem no plano internacional uma igualdade jurídica, ou seja, os mesmos direitos e deveres impostos a um Estado mais fraco deve ser seguido por um mais poderoso. (MAZZUOLLI, 2015, p.554)

Os direitos de cada Estado "não dependem do poder de que dispõem para assegurar o seu exercício" (conforme preceitua o art. 10 da Carta da OEA), mas sim do simples fato da sua existência como pessoas de Direito Internacional, dotadas de capacidade e personalidade jurídica internacionais. (MAZZUOLLI, 2015, p.554).

A recepção da Carta da OEA no ordenamento jurídico brasileiro se dá por meio do Decreto nº 30.544, de 14 de Fevereiro de 1952. A carta da OEA determina claramente, em seu artigo 10, que os direitos de cada um não dependem do poder de que dispõem para assegurar o seu exercício. Isso significa dizer que os seus direitos e deveres ligam-se na conjuntura da existência do Estado como personalidade jurídica internacional. (1948, art.10). E neste sentido, sabendo da ilegalidade do uso da força, os conflitos armados devem ser evitados.

2.1 Conflitos Armados Internacionais

Os conflitos armados internacionais são aqueles em que se enfrentam dois ou mais estados ou potências de alianças antagônicas contratantes de tratados multilaterais. Classificar um conflito armado não é uma tarefa fácil. Porém, a concretização desta situação acontece quando um Estado ou coalizão recorre à força armada contra outros, sem a preocupação com a intensidade do confronto e suas respectivas consequências.

Além das disposições que devem entrar em vigor já em tempo de paz, a presente Convenção aplicar-se-á em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre duas ou mais das Altas Partes contratantes, mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas. A Convenção aplicar-se-á igualmente em todos os casos de ocupação total ou parcial do território de uma Alta Parte contratante, mesmo que esta ocupação não encontre qualquer resistência militar. Se uma das Potências em conflito não for parte na presente Convenção, as Potências que nela são partes manter-se-ão, no entanto, ligadas pela referida Convenção, nas suas relações recíprocas. Além disso, elas ficarão ligadas por esta Convenção à referida Potência, se esta aceitar e aplicar as suas disposições. (GENEBRA, 1949, art.2º)

Com relação aos conflitos armados é preciso mencionar que não é preciso nenhuma declaração formal ou reconhecimento de uma situação de enfrentamento. Além

disso, o termo conflito armado depende de uma série de tecnicismos jurídicos e critérios de classificação. Reforça-se que é nas situações de conflitos armados que o Direito Humanitário tem o seu campo de atuação, de forma a garantir dignidade da pessoa humana e o bem-estar social.

Neste sentido, a Conferência Internacional de Direitos Humanos de Teerã (1968)⁴³ “a paz é a condição primordial para o pleno respeito aos direitos humanos, e que a guerra é a negação desse direito”. Em plena Guerra Fria, reuniram-se na ocasião de forma consciente e convicta de que a paz constitui uma aspiração universal da humanidade. E que os estados deveriam se preocupar com a mutualidade dos povos para a construção de uma sociedade internacional adequada, e com a garantia de liberdades fundamentais que são indispensáveis à paz e à justiça na sociedade globalizada.

Pode-se inferir que no panorama atual das relações exteriores das nações, a situação de conflito armado internacional é mais fácil de ser declarada do que o de guerra. No cenário internacional, a declaração de guerra é evitada pelos Estados, porque tal declaração pode ativar os sistemas de alianças entre países ou blocos, o que provocaria a intervenção dos respectivos Estados membros em beligerâncias desnecessárias para uma região ou mundo.

2.2 Conflitos Armados não Internacionais

Posteriormente a Segunda Guerra Mundial, os conflitos armados não internacionais se tornaram muito mais frequentes em todo o mundo, muito mais do que a guerra entre Estados. Pode-se claramente deduzir que esse tipo de conflito se dá dentro do território de um Estado, não ultrapassando suas fronteiras (embora consequências diretas e indiretas possam ter reflexos em territórios estrangeiros).

Em 1949, foi aprovado um dispositivo na Convenção de Genebra conceituando o conflito armado não internacional, criando disposições visando garantir um mínimo de tratamento humano no domínio dos conflitos internos dos estados.

As pessoas que não participem diretamente das hostilidades, inclusive os membros de forças armadas que tiverem deposto as armas e as pessoas que tiverem ficado fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção, ou por qualquer outra causa, serão, em qualquer circunstância, tratadas com humanidade sem distinção alguma de caráter desfavorável baseada em raça, cor, religião ou

⁴³ Essa conferência ocorreu na cidade iraniana de Teerã, entre abril e maio de 1968. Na ocasião, o encontro proclamou que os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis.

crença, sexo, nascimento, ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo. (GENEBRA, 1949, art. 3º, § 1º).

A Convenção criou o dispositivo de forma a proteger especificamente os que diretamente ou indiretamente estão situados em zona de conflito interno e envolvidos (ou não) com grupos armados que se opõem às forças armadas de seu Estado soberano. No dispositivo leva-se em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana, e o mesmo tratamento deve ser concedido aos combatentes das forças estatais.

Com relação às quatro Convenções de Genebra existe um artigo em comum. Trata-se do artigo 3º, que representa o padrão mínimo de humanidade e aplicável em qualquer situação de conflito armado não internacional tais como guerras civis, conflitos internos que podem se espalhar além de suas fronteiras, ou conflitos internos onde outro país ou uma força internacional intervenha em conjunto com o Estado Soberano. Em 1977, com o aumento de conflitos internos na conjuntura internacional e guerras de independência de regiões ou antigas colônias, o artigo 3º ganharia mais substância por meio do Protocolo II⁴⁴.

Para George Galindo, especialista em direitos humanos e professor da Faculdade de Direito da UnB (Universidade de Brasília), essa foi a tentativa de atualização da Convenção de Genebra para buscar se adequar aos conflitos contemporâneos que, mais do que nação contra nação, acontecem dentro dos próprios países. "Esse é um dos grandes desafios do direito humanitário internacional. A convenção é mais voltada aos conflitos internacionais, com exceção do artigo 3º, que fala de forma simples dos conflitos não- internacionais. (SACHS, 2009)⁴⁵

GALINDO, apud SACHS, corrobora que apenas 164 países ratificaram esse artigo e que os Estados Unidos ficaram de fora. De acordo com Galindo, essa ausência da superpotência deixa o tratado fragilizado.

Dentro dos preceitos do Direito Internacional Humanitário são vetados os atentados contra a vida e a integridade corporal (torturas e mutilações), bem como os tratamentos humilhantes e degradantes. Proíbe-se a tomada de reféns, da mesma maneira que se desautoriza as sentenças condenatórias e as execuções sem o prévio processo legal, a realizar-se por um tribunal que tenha legitimidade para os feitos.

Os Estados e os seus opositores envolvidos nas escaramuças em flagrante situação de conflito interno não podem impossibilitar as organizações neutras e

⁴⁴ Recepcionado e promulgado pelo ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Decreto nº 849 de 25 de junho de 1993.

⁴⁵ Matéria do Portal UOL Notícias Internacionais, publicada em 12 de agosto de 2009, sobre a proteção de civis e os 60 anos da Convenção de Genebra.

humanitárias que tem por missão proteger a vida, como é o caso do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Crescente Vermelho de realizar as suas atividades de socorro e proteção das vítimas.

2.3 Potências Protetoras

A potência protetora é uma instituição do direito internacional consuetudinário. De uma forma mais geral, trata-se de um país neutro no conflito. Os Estados envolvidos em um conflito internacional conferem a outro Estado equânime a função de proteger os seus interesses no território do outro envolvido nos enfrentamentos.

No conjunto de princípios e regras que regem o Direito Internacional Público, o instituto surge com os Protocolos I e II de 1977, adicionais às Convenções de Genebra de 1949. No Brasil, a receptividade normativa se dá por meio do Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993, no Título I, artigo 2º, alínea c, encontra-se a definição:

Entende-se por "Potência Protetora" um Estado neutro ou outro Estado que não seja Parte no conflito e que, havendo sido designado por uma Parte no conflito e aceito pela Parte adversa, esteja disposto a desempenhar as funções atribuídas a Potência Protetora pelas Convenções e pelo presente Protocolo (DECRETO nº 849, 1993).

No artigo 5º do mesmo decreto supracitado, que oficializa a ratificação dos Protocolos em território nacional, tem-se dito claramente que cabe aos Estados envolvidos nos confrontos armados designar a(s) potência (s) protetora (s) e a aceitação dessas, e a partir de então, se encarregar e salvaguardar os interesses das Partes em conflito.

Caso não seja possível designar ou não tendo aceite de um Estado como potência protetora o Comitê Internacional na Cruz Vermelha será qualificado e oferecerá seus bons serviços às partes em confrontos. A neutralidade dessas potências protetoras é destacada: "aceitação das Potências Protetoras com a finalidade de aplicar as Convenções e o presente Protocolo não afetarão o estatuto jurídico das Partes em conflito nem de qualquer território, inclusive de um território ocupado." (DECRETO nº 849, 1993, Art. 5º (5)).

Conforme as normas do Direito Internacional Público a manutenção de relações diplomáticas entre as partes em conflito é de confiar a um terceiro Estado a proteção dos interesses de uma parte e de seus nacionais. Sendo assim não constituirá obstáculo para

designação de Potências Protetoras com a finalidade de aplicar as Convenções Internacionais.

Esse instituto foi utilizado em 1982⁴⁶, por exemplo, quando a Argentina encarregou o Brasil da missão de representar os seus interesses junto ao Reino Unido, e o Reino Unido fez o mesmo com relação à Suíça junto a Argentina.

Deve-se destacar que mesmo com a existência de Potências Protetoras, o funcionamento da Cruz Vermelha Internacional deve executar sua política humanitária sem qualquer tipo de obstáculo, pois é direito da organização com sua missão humanitária de acordo com as Convenções de Genebra, e o art. 81 do Protocolo I⁴⁷.

2.4 Proteção da população civil

Pensando nas vítimas dos conflitos armados que não são combatentes, e que, mesmo assim, sofrem todo tipo de infortúnio, foi necessário o estabelecimento de normas especiais que regulamentassem (muitas das normas já existiam enquanto costume) no âmbito do Direito Internacional Humanitário a proibição de transformar tais indivíduos em objetos de ataque e de serem diretamente alvejados nos confrontos entre as partes beligerantes. “A população civil como tal, assim como os civis individualmente considerados, não pode ser objeto de ataque. São proibidos os atos de ameaças de violências que tenham como objetivo primordial espalhar o terror em populações civis”. (GENEBRA apud BYERS, 2007, p.144).

Na verdade, os indivíduos e os bens civis não podem ser objetos de ações de violência seja no plano ofensivo como defensivo das partes combatentes. É proibido qualquer ataque indiscriminado pode ser direcionado para a população civil, que tem o direito em qualquer eventualidade ao respeito da dignidade da pessoa humana e também, exercer os seus direitos familiares e religiosos. O Estado deve respeitar os direitos civis e políticos, preocupando-se em promover os direitos sociais, econômicos e culturais, além do respeito à pessoa humana.

É proibido, também, matar de fome a população civil, fato comum na Antiguidade e na história recente da humanidade. Incapazes de derrotar os soldados um do outro na

⁴⁶ Guerra das Malvinas ou Falklands, aconteceu entre os dias 2 de abril e 14 de junho de 1982. O conflito ocorreu pela soberania sobre estes arquipélagos reivindicados pela Argentina desde 1833 e dominados a partir de então pelo Reino Unido.

⁴⁷ Neste artigo as atividades da Cruz Vermelha e de outras organizações humanitárias são delimitadas de forma a compreender o seu funcionamento e atribuições no Campo do Direito Internacional Humanitário.

Grande Guerra (Primeira Guerra Mundial), as alianças beligerantes decidiram matar de fome as populações civis do adversário, com o apoio de uma nova tecnologia que bloqueava o fornecimento de suprimentos: o submarino. (HOBSBAWM, 2008, p.27).

Destaca-se que a situação de matar de fome a população civil não é uma realidade distante dos conflitos armados da atualidade (mesmo com a existência de tratados proibindo). Em meio à guerra, o Iêmen (2018) sofre com bloqueios comerciais impostos pelos sunitas⁴⁸, que impedem que ajuda humanitária e itens básicos, como comida, gás de cozinha e medicamentos, cheguem a 70% da população do país. De acordo com a British Broadcasting Corporation (BBC)⁴⁹ em matéria publicada no dia 10 de março de 2018, o conflito armado provocou uma escassez profunda de alimentos e a deterioração do sistema de saúde causando uma epidemia de cólera que alcança 1 milhão de pessoas.

No ordenamento jurídico internacional o Estatuto de Roma⁵⁰ foi criado e reafirmou os objetivos e princípios consignados na Carta das Nações Unidas, e ratificado pelo Brasil, foi incorporado em nosso arcabouço normativo pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, onde temos:

São ainda crimes de guerra, nos termos do mesmo art. 8º, § 2º, do Estatuto, outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do Direito Internacional, a exemplo dos seguintes atos: a) dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades; b) dirigir intencionalmente ataques a bens civis, ou seja, bens que não sejam objetivos militares. (MAZZUOLLI, 2015, p.1058).

Consiste em um grande problema em situações de conflitos armados determinar diante das mais variadas situações que podem ocorrer e dos mais diversos cenários armígeros, quem é o civil. A distinção é importante porque a maneira em que o contexto é caracterizado determinará quais normas são aplicáveis.

Os civis não são integrantes das forças armadas de um país “beligerante” (ou seja, envolvido num conflito) nem desempenham papel direito ou ativo nas hostilidades. Um fornecedor de munições aos combatentes está participando ativamente das hostilidades, mas é aquele que simplesmente faz entrega de alimentos, água ou

⁴⁸ De um lado, estão as forças do governo de Abd-Rabbu Mansour Hadi, apoiadas por uma coalizão sunita liderada pela Arábia Saudita. Do outro, está a milícia rebelde hutí, de xiitas, apoiada pelo Irã, que controla a capital, Sanaa.

⁴⁹ Corporação Britânica de radiodifusão e televisão.

⁵⁰ O Estatuto de Roma é um tratado que estabeleceu a Corte Penal Internacional. Corroborou com o Direito Humanitário sobre a proteção da população civil.

artigos sanitários? Se o mesmo fornecedor entrega alternadamente munições e alimentos, não pode ser considerado um civil, assim como a pessoa que participa dos combates à noite e durante o dia tenta fazer-se passar por um não-combatente. (BYERS, 2007, p.147).

O contrabando de guerra é ilícito. Nesse contexto, pessoas tidas como neutras fornecem aos combatentes objetos ou mercadorias destinados a fins bélicos. (ACCIOLY, SILVA, CASELLA 2017, 923). Na Antiguidade o aprovisionamento de armas ou materiais de guerra aos inimigos, ou comércio, era ato considerado ilícito, como na contemporaneidade.

É por isso, que se torna evidente a necessidade de se fazer de forma inequívoca a distinção entre civis e combatentes. “Para ser considerado um combatente, o indivíduo deve estar numa cadeia de comando, envergar distintivos identificáveis, portar claramente suas armas e agir de acordo com as leis da guerra.” (BYERS, 2007, p.147).

Ressalta-se, baseado nos princípios e normas do direito humanitário, que a população civil receberá sempre socorros que lhe sejam indispensáveis, e sempre focando nas crianças, mulheres e idosos um sistema de proteção ainda mais específico e que qualquer ato violento e desumano contra a população civil é considerado como crime contra a humanidade. Existe uma obrigação de se respeitar o princípio da proporcionalidade nos ataques. Além disso, o planejamento e a execução de operações militares devem concentrar toda atenção de modo a evitar ou minimizar possíveis vítimas civis.

Mas como planejar e minimizar os efeitos nocivos de tais ataques, em um mundo onde o transporte de agentes químicos é realizado em mísseis guiados? Os Estados que se encontram em ações marciais devem utilizar de armas capazes de distinguir entre civis e combatentes. Contudo, agentes químicos não fazem esse tipo de distinção. Além disso, tais mecanismos são proibidos contra os soldados, quanto mais à população civil.

Como é possível um conflito armado “civilizado” que não envolva a população civil? Desde a Primeira Guerra Mundial, o número de civis mortos tem superado o de militares envolvidos nos confrontos. (HOBSBAWM, 2008, p.23)

Deste modo, essa reflexão leva ao seguinte questionamento: como diante de um mundo, que possui Estados cada vez mais capacitados tecnologicamente de destruir cidades inteiras, pode-se garantir dentro dos padrões do Direito Internacional Humanitário, a sobrevivência da população civil? Seguindo a reflexão do historiador: “A humanidade sobreviveu. Contudo, o grande edifício da civilização do século XX desmoronou nas chamas da guerra mundial, quando suas colunas ruíram”. (HOBSBAWM, 2008, p.30).

Na Segunda Guerra Mundial, a existência do Protocolo de Genebra de 1925, que continha o princípio básico do direito relativo à condução das hostilidades, não impediu os Nazistas de utilizarem substâncias químicas para eliminar prisioneiros civis como parte da política nazista de genocídio contra judeus. Na verdade, um ato de genocídio foi praticado na ocasião, onde tinham também como alvos ciganos, homossexuais, deficientes físicos e mentais, intelectuais.

Cerca de seis milhões de judeus foram mortos na Segunda Guerra mundial, seja por meio de um programa sistemático de extermínio étnico ideológico patrocinado pelo Estado nazista, seja pelas práticas realizadas na URSS.

Em junho de 1945, o Instituto de Assuntos Judaicos de Nova York estabeleceu o total entre 5.659.600 e 5.673.100, dos quais 1.250.000 assassinados na URSS. Em 1946, o Congresso Mundial Judeu apontou 5.978.000, sendo 1,5 milhão na URSS.

Hilberg estudou toda a papelada administrativa do terror para chegar aos 5,1 milhões, divididos assim: campos de extermínio, mais de 3.000.000 de mortos; fuzilamentos pelos Einsatzgruppen, 1.300.000, e guetos e escassez, 800.000. (EL PAÍS, 2017)⁵¹.

Os horrores do Holocausto em muito contribuíram para a materialização do Direito Internacional Humanitário, embora convenções e tratados internacionais já regulamentassem esses direitos. No que diz respeito às normas brasileiras, a legislação reserva a punição para atos de discriminação e preconceitos nas Leis 7.716/89, 9.459/97, o Decreto 30.822/52 para a prevenção e a repressão do Crime de Genocídio, além da responsabilidade civil por danos materiais e morais.

Tendo o Direito Internacional Humanitário como objetivo limitar o uso da violência, a partir de três princípios fundamentais: o princípio da humanidade, o princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade, é evidente que outra prática das guerras, a escravidão, torna-se uma abominação.

No século XX, o trabalho escravo foi utilizado na indústria da guerra. A morte através do trabalho era uma política de extermínio sistemático durante o período da Alemanha Nazista. Porém, não só os nazistas realizaram tais feitos contra a humanidade. O sistema de Gulag⁵² (o Holocausto Comunista) da URSS aprisionou

⁵¹ Matéria de 16 de setembro de 2017.

⁵² Eram campos de trabalho forçado da ex-União Soviética (URSS), criados após a Revolução Comunista de 1917 para abrigar criminosos e "inimigos" do Estado. Os gulags de maior porte eram sistematicamente instalados em regiões geográficas de difícil acesso e com condições climáticas abaixo de zero na maior parte do ano. Vários fatores como: isolamento, frio intenso, trabalho pesado, alimentação mínima e condições sanitárias quase nulas subiam as taxas de mortalidade entre os prisioneiros.

milhões de pessoas (sobretudo ucranianos) entre 25 de Abril de 1930 até 1960, obrigados a trabalhos escravos onde milhões de pessoas morreram.

Sabe-se, na prática, o quanto é tênue, em situações de conflitos armados, e mesmo em tempos de paz, a garantia do Direito Internacional Humanitário, nos Estados de regime totalitário. Deve-se, contudo, sempre buscar aplicabilidade das normas humanitárias, enquanto indivíduos e semelhantes do gênero humano. Os Estados devem sempre buscar salvaguardar o respeito à dignidade da pessoa humana, e não permitir que os direitos dos civis se extingam, resultando em uma situação da qual eles se tornem vítimas sem proteção ou assistência adequada.

Os horrores da Segunda Guerra Mundial levaram a Comunidade Internacional a criar a partir da Carta de Londres⁵³ precedentes para a criação do TPI⁵⁴, além de contribuir para a internacionalização dos Direitos Humanos. Na ocasião foi criado o Tribunal de Nuremberg (que funcionou de 1945 a 1949 e julgou 199 pessoas, sendo 21 deles líderes nazistas), e foi o primeiro tribunal internacional da história para julgamento de crimes internacionais.

Quanto às câmaras de gás (ilustração)⁵⁵, utilizadas para matar centenas de milhares de judeus, ciganos e outros indesejados pelo regime nazista, consistiam em uma câmara fechada na qual um veneno ou gás asfíxiante era introduzido.

⁵³ A Carta de Londres foi um acordo firmado em 08 de agosto de 1945, entre os Estados Unidos da América, França (governo provisório na época), Reino Unido e URSS para processar e punir os maiores criminosos de guerra do Eixo (os três principais parceiros da aliança do Eixo eram a Alemanha, a Itália e o Japão), que culminaria no Tribunal Internacional de Nuremberg de 1947, com o processo e condenação de milhares de nazistas e fascistas.

⁵⁴ Tribunal Penal Internacional, criado pelo Estatuto de Roma em 1998, é o órgão responsável por julgar os crimes internacionais.

⁵⁵ 1. Último banho: Idosos, crianças, pessoas doentes ou com limitações físicas não serviam para o trabalho nos campos de concentração e eram encaminhados para execução. A fim de evitar o pânico, soldados e médicos diziam aos prisioneiros que eles passariam por um banho e receberiam roupas limpas para se juntar a amigos e familiares. 2. Terrível contra os humanos: O Zyklon B era usado principalmente para eliminar piolhos e insetos dos presos. Em Auschwitz, o maior campo de concentração nazista, apenas 5% da remessa do produto era usada nas câmaras de gás. Para não desesperar as vítimas, o veneno foi manipulado quimicamente para não emitir odor. 3. Dando um gás: Equipamentos para ativação e exaustão do gás eram instalados em salas ao lado das câmaras. O Zyklon era colocado em um compartimento de metal para ser aquecido e gerar vapor. Após 30 minutos de queima, com todos nas câmaras já mortos, os exaustores sugavam o gás, permitindo a retirada dos corpos. 4. Agonia coletiva: As câmaras de Auschwitz comportavam 800 pessoas – se houvesse lotação, quem sobrava era executado a tiros na hora. Quando o veneno começava a fazer efeito, as pessoas se distanciavam das saídas de gás e se amontoavam nas portas. Crianças e idosos eram esmagados por causa do pânico geral. 5. Arquitetura da destruição: As câmaras, geralmente construídas no subsolo, eram interligadas para facilitar o fluxo e a retirada dos corpos. Os sonderkommando, prisioneiros encarregados de auxiliar no processo de extermínio, ficavam alojados no mesmo piso das câmaras e isolados dos demais trabalhadores. 6. Nuvem letal: O gás venenoso, baseado em cianeto de hidrogênio, interferia na respiração celular, tornando as vítimas carentes de oxigênio. O resultado era morte por sufocamento após crises convulsivas, sangramento e perda das funções fisiológicas. A morte era lenta e dolorida. Em média, da inalação ao óbito, o processo durava 20 minutos. 7. De volta ao pó: Os sonderkommando limpavam as câmaras. Eles verificavam a arcada dentária, em busca

Figura 1 - Câmara de gás



Fonte: Revista SuperInteressante (Publicado em 12 de julho de 2012.)

2.5. Proteção dos combatentes feridos e enfermos

A proteção dos doentes e feridos em conflitos armados foi o princípio fundador da Convenção de Genebra de 1864, tendo nisso a essência que impulsionou o Direito Humanitário, consolidado nas Convenções de Genebra subsequentes.

Contudo, mesmo antes do Direito de Genebra, era uma prática admirada e costumeira cuidar dos feridos e enfermos. Porém, apenas no século XIX, iniciou-se a elaboração escrita do direito da guerra e das normas costumeiras com destaque para as que cuidavam de proteger os feridos e enfermos, que deviam ser tratados como os do próprio exército que os capturasse. (REZEK, 2011, p.416).

Vislumbra-se, então, que pelo menos a datar do século XVI, e, sobretudo a partir do século XIX, os prisioneiros e enfermos dos exércitos opositores começaram a ser tratados com respeito. A proteção humanitária visa proteger, em caso de guerra,

de dentes de ouro e objetos de valor, como joias escondidas na boca das vítimas. Depois, queimavam os corpos em fornos gigantes para eliminar qualquer vestígio do processo de extermínio.

combatentes que foram excluídos dos confrontos por estarem feridos ou doentes. (MAZZUOLLI, 2015, p.905)

As Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais consumaram a melhoria do destino e fortuna dos feridos e enfermos dos exércitos combatentes. Genebra é um marco na ascensão e desenvolvimento do Direito Humanitário, contendo princípios que foram estabelecidos, e universalmente aceitos entre os Estados. Em 1949, a partir da Convenção supramencionada, destaca-se outra grande contribuição foi a criação de localidades sanitárias, com o intuito de abrigar e proteger os feridos e enfermos, bem como todos os profissionais envolvidos nas questões humanitárias das áreas ou estados em conflito armado. Evidencia-se que o Direito Internacional Humanitário proíbe a tortura e o tratamento desumano com relação aos feridos e enfermos dos exércitos adversários.

São considerados crimes de guerra⁵⁶, nos termos do Estatuto de Roma art. 8º, § 2º dirigir intencionalmente ataques a edifícios, hospitais e lugares onde se agrupam doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares.

Infelizmente, as violações do Direito Internacional Humanitário nas guerras e conflitos armados são comuns, mesmo os Estados tendo a obrigação de educar as suas Forças Armadas, como suas respectivas populações civis, acerca das normas de Direito Internacional Humanitário. Não obstante, deve a sociedade internacional evitar e punir, sempre que seja necessário, todas as violações do Direito Internacional Humanitário.

2.6. Proteção dos prisioneiros

No que diz respeito às normas do DIH, a Terceira Convenção de Genebra protege os prisioneiros de guerra e definem os seus direitos especificando normas detalhadas para o tratamento e liberação deles. O acolhimento com relação aos combatentes adversários cativos segue padrões que proíbem matar ou ferir aqueles que se encontrem fora de combate ou que abdicaram as suas armas.

O Direito Internacional Humanitário (DIH) também protege outras pessoas privadas de liberdade em relação a um conflito armado, proíbe notadamente a escravidão, ou seja, os prisioneiros não podem ser considerados um bem a ser possuído, despojado de direito, ou seja, não são coisas ou propriedades de seus adversários.

⁵⁶ Um crime de guerra é uma transgressão do Direito Humanitário Internacional ocorrida em guerras, principalmente com violação dos Direitos Humanos. Os crimes de guerra são definidos por acordos internacionais, incluindo as Convenções de Genebra e, de maneira particular, o Estatuto de Roma (no artigo 8), regulando as competências do Tribunal Penal Internacional (TPI).

Entre as velhas regras costumeiras, “os prisioneiros de guerra, que teriam sua vida poupada e, no momento certo, seriam intercambiados entre os beligerantes, sem pagamento de resgate” (REZEK, 2011, p.416). As regras quanto a manutenção dos prisioneiros e seu respectivo resgate é tão antiga quanto a própria guerra entre nações. Além disso, a observância de regras mínimas de humanidade sempre foram mecanismos capazes de abrir caminhos na solução da controvérsia de forma a buscar uma solução para encerramento dos confrontos, mesmo que por um curto período.

Em tempos de conflitos, a violência empregada tanto por exércitos invasores, quanto aquela realizada por agentes internos na jurisdição de um Estado soberano, é vetada por medidas especiais do Direito Humanitário. Os prisioneiros devem ter assegurados o respeito às suas vidas e a dignidade da pessoa humana.

A Convenção de Genebra sobre prisioneiros de guerra, assinada a 27 de julho de 1929, repetiu e ampliou as disposições dos regulamentos da Haia nessa matéria. Assim, por exemplo, depois de proclamar, mais uma vez, o princípio de que os prisioneiros devem ser tratados com humanidade, acrescentou que eles devem ser “protegidos, especialmente, contra os atos de violência, os insultos e a curiosidade pública.” Além disso, declarou que as medidas de represálias contra os prisioneiros são proibidas. (ACCIOLY, SILVA, CASELLA, 2017, p.895).

É necessária a implementação de medidas que certifiquem os direitos normatizados nos tratados internacionais que incluem prisões adequadas, com o acesso à água potável. Nestes casos, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha pode apoiar os lugares de detenção para melhorar o acesso à água potável e à higiene no geral.

Um trabalho de conscientização por parte dos Estados beligerantes ao informar os seus agentes sobre as regras de tratamento e penalidades, se agirem contra os direitos dos prisioneiros, como fornecer aos detidos água e alimentos em quantidade suficiente e de qualidade para garantir boa saúde, além de não permitir qualquer prática de violência física ou moral. Além disso, permitir o acesso aos presos para monitoramento, por meio das organizações humanitárias que são neutras para avaliar o resguardo de seus direitos.

CAPÍTULO 3 GUERRA QUÍMICA

A guerra não convencional (com a utilização de agentes químicos naturais ou artificiais) não é uma característica própria da atualidade. O uso de armas químicas é proibido pelo Direito Internacional e pode constituir um crime de guerra.

Desde o alvorecer da civilização, a utilização de venenos ou de meios na produção de tóxicos contra os oponentes é uma realidade, e sua aplicação ocorre de forma furtiva ou não. São armas de baixo custo de produção, e de mais difícil detecção e controle. Além disso, inflige um efeito psicológico nocivo muito maior do que os armamentos convencionais, como por exemplo, no caso do emprego do fogo grego, uma mistura de piche e enxofre em chamas, pelos Espartanos, em Plateia e Délio, durante a Guerra do Peloponeso entre 431 e 404 a.C.

Contudo, nos últimos 150 anos, e principalmente, após os horrores vividos pela Primeira Guerra Mundial, o uso de substâncias químicas com propriedades tóxicas para fins de destruição em massa, configuram uma violação ao Direito Internacional Público e ao Direito Internacional Humanitário.

A descrição vigente de armas químicas estabelece, conseqüentemente, qualquer substância tóxica que pode levar à morte ou causar lesões permanentes, tanto em seres humanos quanto em animais. Os equipamentos utilizados para disparar essas substâncias também entram na definição. Na Primeira Guerra Mundial, na tentativa de superar os impasses das trincheiras a utilização desses armamentos provocou um número catastrófico de baixas, entre mortos e feridos.

A guerra moderna é espacial (conceito que também ultrapassa o sentido de aéreo) e científica, dotada dos mais tecnológicos meios presentes na atualidade, podendo uma ordem militar causar destruição de cidades inteiras em apenas poucos segundos. Quanto mais tecnológicos os meios, mais destrutivos eles também são. A guerra vai deixando cada vez mais de lado seus métodos habituais para dar lugar a novas técnicas e modalidades: a guerra química, a guerra física e a guerra biológica ou bacteriológica. (MAZZUOLLI, 2015, p.1196)

A partir de 1914, a guerra chegou a um nível inimaginável. O equilíbrio entre as potências estava caracterizado na guerra de trincheiras. Romper o impasse da Frente Ocidental era importante para as alianças beligerantes, e apenas a vitória interessava naquele momento. Por esse motivo, os dois lados tentaram vencer pela tecnologia. Os alemães eram superiores nos estudos de agentes químicos e rapidamente levaram gases venenosos para os campos de batalha. (HOBSBAWM, 2008, p.35). Outro pesquisador da

Primeira Guerra Mundial diz: “O desenvolvimento da indústria química levou à produção dos gases de combate, que fizeram sua estreia em Ypres, em 1915, eficientes no matar e causar sofrimento”. (MAGNOLI, 2006, p.326-327).

Em conformidade com o pensamento de Hobsbawm, a utilização desses artefatos químicos como meio de fazer a guerra foram ineficientes, apesar da barbárie. Gerou acima de tudo, no seio da sociedade internacional, uma repulsa dos Estados soberanos que resultou na Convenção de Genebra de 1925⁵⁷. Nesse encontro internacional, o mundo se comprometeu a não usar guerra química. De fato, “embora todos os governos continuassem a preparar-se para ela e esperassem que o inimigo a usasse, ela não foi usada por nenhum dos lados na Segunda Guerra Mundial.” (HOBBSAWM, 2008, p.35-36). Ressalva-se, porém, essa citação de Hobsbawm, porque não podemos nos esquecer de que Adolf Hitler utilizou-se de gases químicos venenosos contra prisioneiros de guerra, em sua maioria civis nos campos de concentração. Os Nazistas primeiramente “eliminavam pequenos grupos de prisioneiros em caminhões de transporte, trancando-os em caçambas seladas que recebiam monóxido de carbono do escapamento” (CABRAL, 2012).⁵⁸ Posteriormente, passaram a um nível de matança em escala “industrial”, com as câmaras de gás.

Salienta-se que nesse mesmo período, durante as guerras mundiais, o processo revolucionário que acontecia no México, no ano de 1916, os generais de Venustiano Carranza, com equipamento importado dos Estados Unidos, começaram a fabricar granadas com gás asfixiante⁵⁹ para atacar os Zapatistas.

Destaca-se que na guerra ou conflitos armados em geral, a fabricação e utilização de armas químicas no contexto do Direito Internacional Público é completamente vetado. A proibição é respaldada em Tratados Internacionais já mencionados, e a Convenção para a Proibição de Armas Químicas (CPAQ), cujo principal princípio é: não desenvolver, produzir, adquirir, estocar, transferir, encorajar, induzir ou usar Armas Químicas (AQ)... além de realizar a sua destruição e respectivas instalações de fabricação. (DECRETO Nº 2.977, 1999, art.1º).

⁵⁷ O maior sucesso da Liga das Nações ou Sociedade das Nações (foi uma organização internacional, idealizada em 28 de abril de 1919, em Versalhes e reuniu-se pela primeira vez em Paris no dia 16 de janeiro de 1920) em matéria de desarmamento, foi o Protocolo de Genebra de 1925, que ilegalizou o uso de armas químicas e biológicas (mas não seu desenvolvimento nem sua posse).

⁵⁸ Matéria da Revista SuperInteressante de Danilo Cezar Cabral e publicada em 12 julho de 2012, que explica como funcionavam as câmaras de gás na 2ª Guerra Mundial.

⁵⁹ De acordo com o Historiador Francisco Pineda Gómez em matéria publicada no Jornal EL País, no dia 23 de dezembro de 2016, o componente químico utilizado nas granadas possivelmente era fosgênio, um veneno incolor e com cheiro de milho verde, cujos sintomas não são imediatos.

É importante dizer que dentro dos princípios do humanitarismo, os pilares fundamentais do CPAQ com relação aos artefatos químicos são: o desarmamento; a não proliferação; assistência e proteção; e cooperação internacional. Neste sentido, é importante que os Estados cumpram os acordos e pensem na importância de respeitar os seus nacionais como também, outros povos. É importante evidenciar que o Brasil não possui armas químicas em estoque e nem mesmo as Fabrica.

3.1 O custo de Armas Químicas

As armas químicas não são convencionais e compostas de substâncias químicas que já existem e são empregadas no uso industrial de quase todos os países do mundo. O grande problema não está no produto em si, mas no desvirtuamento da utilização desses compostos. Pelo seu baixo custo por quilômetro quadrado, armas químicas são consideradas como “bombas atômicas dos países pobres”.

Na tabela nº I, a seguir, podemos compreender o motivo da proliferação dos artefatos militares com elementos químicos, mesmo com a existência de tantos tratados internacionais humanitários que proíbem a sua fabricação, armazenamento e utilização. O baixo custo e a possibilidade de nações adversárias estarem produzindo tais armas leva muitos Estados a correrem o risco de sanções e intervenções autorizadas pelo Conselho de Segurança da ONU.

Tabela I – Custo do emprego de diferentes tipos de armas por quilômetro quadrado

Tipo de Armamento	Custo por km ² (US\$)
Convencionais (altos explosivos)	2.000,00
Atômicas (bomba de hidrogênio)	800,00
Químicas (organofosforados neurotóxicos)	600,00
Biológicas	1,00

Fonte: Revista Virtual de Química ISSN 1984-6835

O custo de produção de armas químicas é bem inferior ao das convencionais e nucleares, sendo apenas superiores em termos de custo as armas biológicas. Neste sentido, os estados não respeitam os tratados existentes de Direito Humanitário, e a proliferação de tais instrumentos de morte se tornam evidentes, mas não aceitável.

De acordo com o conceito de arma química, precisamos mencionar que o napalm e outros agentes incendiários, que foram muito utilizados durante a Guerra do Vietnã, não estão englobados, pois requerem o uso de energia térmica.

3.2 Classificação dos agentes químicos

Os agentes químicos dizem respeito aos ingredientes tóxicos das armas químicas, cuja classificação se baseia no emprego tático, no efeito fisiológico e a persistência dos agentes químicos. As armas químicas podem ser classificadas também como de destruição em massa, que possivelmente poderão contaminar o solo e o lençol freático. Por tanto, não prejudicial apenas aos seres humanos, mas a todo o meio ambiente.

Alguns desses agentes atuam nos pulmões dificultando a respiração; outros atuam no sangue asfixiando ao tornar a hemoglobina incapaz de transportar o O₂ para as células; alguns tipos provocam irritações nos olhos e na pele, causando feridas, náuseas e vômitos; e as mais perigosas geralmente não têm cor nem cheiro. Atuam sobre o sistema nervoso, bloqueando a transmissão dos impulsos nervosos dos neurônios para outro. São extremamente furtivos e matam em minutos por consequência de parada cardíaca ou respiratória.

Para ilustrarmos de forma mais didática, segue a tabela nº 2:

Classificação	Tipo	Descrição
Quanto ao emprego tático	Causadores de baixas	Causam morte ou lesões permanentes
	Inquietantes	Causam irritação sensorial temporária
	Incapacitantes	Causam confusão mental
Quanto ao efeito fisiológico	Neurotóxicos	Atuam sobre o sistema nervoso
	Vesicantes	Causam queimaduras químicas por contato
	Hemotóxicos	Interferem com o processo de respiração celular
	Sufocantes	Atuam sobre o sistema respiratório
	Vomitivos	Causam irritação das vias aéreas superiores
	Lacrimogênicos	Causam irritação às mucosas dos olhos
	Psicoquímicos	Atuam sobre as funções mentais
Quanto à Persistência	Persistentes	Persistem no ambiente por longos períodos
	Não-persistentes	Dispersam rapidamente

Fonte: Revista Virtual de Química ISSN 1984-6835

3.3 Panorama histórico dos Tratados de Armas Químicas

O primeiro acordo de regulação dos usos de agentes químicos data de 1675⁶⁰ e foi firmado em Estrasburgo entre França e Alemanha, estabelecendo a proibição do uso de balas envenenadas. A Conferência de Bruxelas (1874)⁶¹ proibiu o emprego de armamento envenenado, assim como o uso de projéteis ou materiais que causassem sofrimento excessivo dos combatentes. Logo depois, em 1899⁶², na cidade de Haia, mais um acordo internacional acabou com o uso de projéteis cheios de gás venenoso.

Mesmo com todas essas regulamentações, as armas químicas foram amplamente usadas entre 1914 e 1918, na Primeira Guerra Mundial: “Bombas incendiárias de arsênico que liberavam nuvens de fumaça tóxica nas linhas inimigas e os soldados atingidos tinham morte horrível, algumas horas após a inalação, com espasmos musculares, vômitos intensos e colapso cardiovascular” (AZEVEDO, 2010, p.14).

A Primeira Guerra Mundial é tida como a primeira guerra química moderna, tendo resultado em mais de 100 mil mortes e milhões de afetados.

A atenção dos países em proibir armas químicas começou com uma Comissão de Desarmamento no ano de 1968, contando com 18 nações. Posteriormente, no ano de 1984 mudou de nome para Conferência do Desarmamento. Em 1992, a Convenção sobre Armas Químicas instituiu a proibição de uso e produção de armas químicas, pregando também, a destruição de todos os estoques desse tipo de armamento. Atualmente, 190 Estados fazem parte da Convenção, e suas normas representam uma atualização em relação a Convenção de Genebra de 1925.

Reconhece-se que em 17 de junho de 1925, o Protocolo de Genebra ensaiou uma tentativa de proibir o uso de armas químicas. Posteriormente, apesar da vigência internacional de normas (Convenção Sobre Armas Químicas) que vetam a proliferação e uso de armamentos com agentes químicos, no mundo ocorre um intenso esforço de alguns países para produção de armas não convencionais com elementos químicos, sobretudo, pelo baixo custo para produção do arsenal.

⁶⁰ O Acordo de Estrasburgo de 27 de agosto de 1675 é o primeiro acordo internacional que proíbe o uso de armas químicas

⁶¹ A partir do projeto de Henri Dunant, o governo czarista russo decidiu ampliar os ideais de defesa das vítimas de guerra. Na ocasião, foram convocadas nações soberanas europeias para uma conferência, na capital da Bélgica. Foi aprovada uma declaração com 56 artigos, que estabeleciam preceitos para guerra terrestre. Contudo, a Declaração não foi ratificada. Sendo posteriormente inserida, atualizada e ratificada em 1899, na Primeira Conferência da Paz de Haia.

⁶² Primeira Conferência da Paz de Haia, iniciada em 18 de maio de 1899.

O Brasil na 8ª posição no ranking⁶³ mundial da indústria química obteve um faturamento de 109 bilhões de dólares no ano de 2016. Contudo, o Brasil como signatário cumpre a Convenção Internacional sobre a proibição do desenvolvimento, produção, estocagem e uso de Armas Químicas e sobre a destruição das Armas Químicas existentes no mundo, tratado que foi assinado em Paris, em 1993.

3.4 O Brasil e Tratados Internacionais Sobre Armas Químicas

No Brasil o Decreto nº 2.977/99⁶⁴ fez vigorar em nosso ordenamento a Convenção Internacional. No preâmbulo do decreto fica claro a intenção de contribuir para a realização dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, além de condenar todos os atos contrários aos princípios e objetivos do Protocolo relativo à proibição do uso, na guerra, de gases asfixiantes, tóxicos ou similares, que foi assinado em Genebra, no ano de 1925, e ampliados pela Convenção Internacional sobre a proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo, assinada em Paris, em 13 de janeiro de 1993.

A República Federativa do Brasil baseada no Direito Internacional Humanitário visa o progresso da humanidade com uma postura pacífica e contrária ao uso da força e a utilização de qualquer artefato não convencional proibido. No Brasil a pesquisa e a manipulação de produtos químicos são para que os resultados obtidos sejam utilizados, exclusivamente, em benefício da humanidade, uma vez que, a Convenção não proíbe essa modalidade.

3.4.1 Autoridade Nacional para a Proibição das Armas Químicas

A Autoridade Nacional Brasileira para cuidar da Convenção que proíbe a produção e utilização de armas químicas foi criada pelo Decreto nº 2.074, de 14 de novembro de 1996, que inclui vários Ministérios (Comissão Interministerial) que são: Ministério da

⁶³ Informação Disponível em <https://abiquim.org.br/comunicacao/noticia/3694>, acesso em 12 de setembro de 2018.

⁶⁴ O Decreto promulgou a Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo, assinada em Paris, em 13 de janeiro de 1993.

Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC)⁶⁵, Ministério da Justiça, Ministério da Defesa, Ministério da Fazenda, Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Negócios.

O MCTIC por meio da Coordenação-Geral de Bens Sensíveis (CGBS) exerce a função de Secretaria Executiva da Autoridade Nacional Brasileira, responsável pela implementação da Convenção sobre a Proibição de Armas Químicas (CPAQ), ou seja, no Brasil o MCTIC é a representação da Organização para a Proibição de Armas Químicas (OPAQ), que é responsável pela aplicação e fiscalização dos dispositivos da Convenção. Portanto, este Ministério acompanha as inspeções internacionais de armas químicas em indústrias brasileiras e, também, exerce o controle de exportação e importação de aproximadamente 1000 substâncias químicas, e atua oferecendo consentimento no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX)

Destaca-se que ao aderir à CPAQ, o Brasil comprometeu-se a enviar, periodicamente declarações nacionais referentes às instalações produtoras, consumidoras, processadoras, importadoras e exportadoras dos produtos químicos sujeitos ao controle pela CPAQ.

Outro membro da Comissão Ministerial que integra a Autoridade Nacional para Implementação da Convenção para Proibição de Armas Químicas é o Ministério da Defesa, que contribui e desenvolve com sua expertise ciclos de treinamentos, e faz do Brasil, referência na América Latina. Salienta-se que o Brasil tem uma sólida tradição na defesa de soluções pacíficas para os conflitos internacionais, tendo compromisso firme com o Direito Internacional, sobretudo, no que diz respeito a não proliferação de armas químicas e outras não convencionais.

Menciona-se que a Autoridade Nacional para Proibição de Armas Químicas deve garantir a integridade física dos inspetores e assistentes de inspeção e a inviolabilidade de seus pertences e de sua comunicação, bem como o direito de manterem, sem coação, comunicação direta com destinatários situados fora do local inspecionado. (DECRETO Nº 2.074/96, art. 5º, inciso III). Além disso, permitir o acesso a instalações dos inspetores e assistentes de inspeção, indicados pela Comissão Interministerial, em eventual visita de verificação de dados, sujeitando-se às sanções previstas em lei no caso de não colaboração (DECRETO Nº 2.074/96, art. 5º, inciso IV).

Salienta-se que de acordo com o Decreto 2.074/96, os inspetores e assistentes de inspeção da OPAQ, quando em Missão oficial no Brasil, gozarão dos privilégios e

⁶⁵ Por meio da Secretaria Executiva Permanente deve-se garantir que as atividades desenvolvidas nos complexos industriais brasileiros preconizam a utilização da química somente para fins pacíficos.

imunidades diplomáticas previstos na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.⁶⁶

3.5 Reservas de Armas Químicas

Atualmente 190 (cento e noventa) países⁶⁷ são signatários da Convenção sobre Armas Químicas, assinado em 1993 e, em vigor desde 1997, o equivalente a 98% da população mundial. Afirma-se que após 25 anos da assinatura do acordo, apenas três nações não apoiaram à convenção: Egito, Israel, e Coreia do Norte.

Sabe-se pela sociedade internacional que apesar de ter firmado o acordo, Myanmar é um exemplo de país que ainda não ratificou a Convenção sobre a Proibição de Armas Químicas, e tem enfrentado acusações persistentes de uso de armas químicas. Porém as evidências não foram confirmadas por observadores internacionais (a Missão de Apuração de Fatos).

Recentemente, nos últimos três anos, Angola aderiu à Convenção no ano de 2015, e o Sudão do Sul que é o país mais novo do mundo, cenário de confrontos violentos no contexto de uma guerra civil, e que teve a sua independência reconhecida pela sociedade internacional em 2011, completou o processo de se tornar membro signatário da Convenção em dezembro de 2017.

De acordo com a convenção, um país que assinou o acordo tem que declarar e destruir todas as armas químicas de seu arsenal, embora na prática seja uma tarefa difícil de execução. Mesmo assim, a “OPAQ⁶⁸ supervisionou a destruição de 96% das reservas de armas químicas declaradas no mundo, ou seja, 72.304 toneladas”.

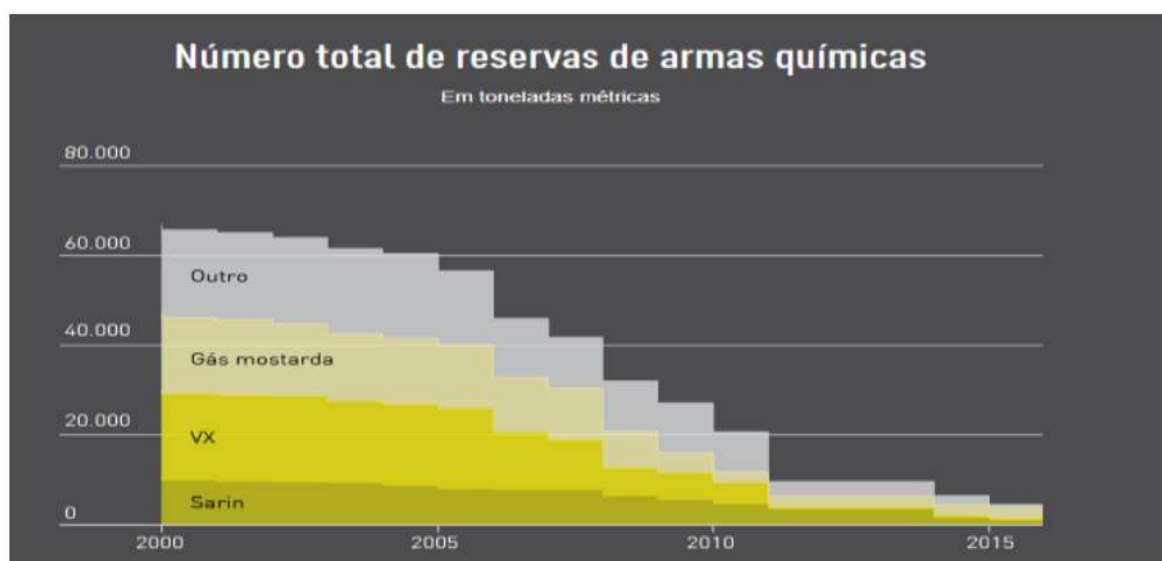
⁶⁶ A Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (CVRD) é um tratado de 1961. Trata sobre Relações e Imunidades Diplomáticas. No Brasil ela foi recepcionada através do Decreto n.º 56.435, de 8 de junho de 1965. Seguindo os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas relativos à igualdade soberana dos Estados, à manutenção da paz e da segurança internacional e ao desenvolvimento das relações de amizade entre as Nações, a Convenção de Viena de 1961 criou dispositivos permitindo nas relações internacionais privilégios e imunidades diplomáticas (a finalidade de tais privilégios e imunidades não é beneficiar indivíduos) no intuito de contribuir para o desenvolvimento de relações amistosas entre as Nações, independentemente da diversidade dos seus regimes constitucionais e sociais, garantindo o eficaz desempenho das funções das Missões diplomáticas, em seu caráter de representantes dos Estados.

⁶⁷ De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), existem 193 países soberanos. O Vaticano (apesar de soberano) e a Palestina ficam inseridos no cadastro da ONU, como “Estados observadores permanentes”. Já Taiwan não tem a independência reconhecida pela China. Também não é contabilizado pela ONU, as possessões e territórios.

⁶⁸ A OPAQ supervisiona a aplicação da Convenção sobre as Armas Químicas. Seu objetivo é terminar com as armas químicas no mundo.

Sabe-se que a Convenção representa um avanço regulatório importante, pois estabelece parâmetros objetivos e legítimos para se abolir a produção e o uso de armas químicas. Mesmo assim, é de conhecimento da sociedade internacional que para fazer frente a Israel, o regime sírio tem um programa de armamento de destruição em massa, sobretudo, de artefatos químicos desde os anos 1970, e desta forma, possuidor de uma das maiores reservas de armas químicas. Na Guerra Civil da Síria⁶⁹, o governo de Assad é acusado de matar milhares de pessoas com gás Sarin. A British Broadcasting Corporation (BBC) fez um levantamento que mostra que o uso de agentes químicos que atingem o sistema nervoso na guerra civil levou à óbito milhares de pessoas. De acordo com a apuração realizada, pelo menos 106 ataques com armamento químico foram realizados desde setembro de 2013, ano que Assad firmou o pacto para eliminá-los do país, ou seja, a Convenção contra Armas Químicas. O presidente Assad negou as acusações

Devido ao baixo custo e as suspeitas mútuas por conta de intrigas e disputas internacionais por áreas geográficas ou de influência, o estoque mundial ainda é considerável, como demonstrado no gráfico a seguir.



Fonte: RTP Notícias (Dados atualizados a 17 de abril de 2018).

⁶⁹ O levantamento feito pela British Broadcasting Corporation e publicado em 16 de outubro de 2018, sobre a guerra civil na Síria, apurou que os confrontos já deixaram mais de 350 mil mortos desde 2011. Constatou-se, que o governo do presidente sírio, Bashar al-Assad, fez uso maciço de armas químicas no conflito. As províncias mais atingidas pelos ataques foram Idlib, Hama, Aleppo e a região de Damasco. Quase metade dos ataques químicos foi feito pela força aérea, embora forças terrestres também tenham recorrido a esse tipo de arma.

As reservas de armas químicas declaradas acima são uma estimativa. Esses números devem-se ao fato da OPAQ depender da honestidade dos Estados-membros em suas declarações sobre a quantidade e a composição de suas reservas de armas químicas. Desde a entrada em vigência da Convenção, registraram-se pelo menos dezenas de episódios relevantes de emprego de armas químicas. Contudo, a Convenção representa um avanço civilizatório e trata-se de um ponto de convergência entre os grandes Estados.

Afirma-se que produção e estoques de tais agentes tóxicos, ainda persistem pelo fato das medidas e sanções contra as nações que possuem tais artefatos não serem totalmente firmes, e o custo e facilidade de fabricação serem extremamente atrativos.

3.6 Solução pacífica de conflitos

Tendo como principal propósito o da resolução pacífica dos conflitos e a manutenção da paz, a partir do princípio da proibição do uso da força, além da disseminação das Normas dos Direitos Humanos e dos Princípios Humanitários. Nesse sentido, a solução pacífica dos conflitos pode se dar por meios diretos ou indiretos na elucidação das hostilidades trazendo estabilidade e segurança para as relações recíprocas.

Diz Mazzuolli (2015) “sem dúvida, a paz e sua manutenção (por meio da concórdia entre as nações) continuam sendo os ideais mais altos da humanidade, notadamente do mundo democrático, único cenário possível de convivência pacífica entre os povos.”

A proibição do emprego da força tem sido cada vez mais contestada por especialistas, políticos e comentaristas que acreditam que os governos nacionais sistematicamente envolvidos em atos de homicídio, estupro e expulsão contra seus próprios cidadãos não deveriam ser protegidos de intervenção militar. Convencidos de que o Conselho de Segurança da ONU não tem condições de enfrentar esses problemas e de que as Nações Unidas – mais que seus países membros – é de certa forma responsável por isto, eles preconizam um direito de “Intervenção Humanitária Unilateral”, ou seja, o direito de intervir por motivos humanitários sem a autorização do Conselho de Segurança. (BYERS, 2007, p.117).

Deve-se, contudo, mencionar que na atualidade os especialistas, políticos e diplomatas argumentam que a Organização das Nações Unidas por meio de seu Conselho de Segurança não tem condições de responder a esses problemas impossibilitados de cumprir com a responsabilidade inerente de proteger as vítimas

desses abusos nos confrontos armados, sustentando desta forma, um direito de intervenção humanitária unilateral, ou seja, o direito de intervir por motivos humanitários sem a autorização do Conselho de Segurança. De acordo com Byers, os adeptos da Intervenção Humanitária Unilateral listam uma série de precedentes da história recente:

(...) a intervenção da Índia no leste do Paquistão (1971), a intervenção do Vietnã no Camboja (1978), a intervenção da Tanzânia em Uganda (1979) e a intervenção do norte do Iraque (1991) por parte da Grã-Bretanha, da França, da Itália, da Holanda e dos Estados Unidos. Um breve exame dos quatro casos revela que nenhum dos países interventores, à parte a Grã-Bretanha em 1991, invocou alguma argumentação de caráter humanitário. E mesmo assim, a Grã-Bretanha logo alterou sua justificação, passando a argumentar que contava com uma autorização implícita do Conselho de Segurança da ONU (...). (BYERS, 2007, p.117).

Não obstante, a ideia sugerida de Intervenção Humanitária Unilateral não contar com o aval da maioria dos Estados Membros da ONU. Deve-se acentuar que a maioria destas intervenções supracitadas se deu com argumentações jurídicas de legítima defesa, e esses argumentos não foram bem recebidos pela comunidade internacional, uma vez que a essência do Direito Internacional é a paz e não a guerra (ou conflitos), pois, “a guerra é a negação da própria vida e da possibilidade de sobrevivência no planeta”. (ACCIOLY, 2017, página 876). A obra citada destaca ainda que o Ato Constitutivo da UNESCO diz: **“As guerras nascem no espírito dos homens, e é nele, primeiramente, que devem ser erguidas as defesas da paz”**. (grifo nosso)

Pode-se inferir baseado na Carta das Nações e nos vários tratados internacionais, a essência do Direito Internacional é a não intervenção por uso da força mesmo sobre a alegação de um Direito Humanitário Unilateral. Embora recentemente, após a Guerra do Kosovo (1999), argumentos pró Intervenção Humanitária Unilateral tenham ganhado força no cenário capaz de produzir uma nova norma consuetudinária, não endossada completamente pela ONU, embora o Conselho de Segurança tenha na oportunidade considerado, a circunstância como ameaça “à paz e à segurança internacionais”, destaca Byers (2007, p.127).

Mesmo assim, destaca Byers em sua obra:

A Guerra do Kosovo não estava de acordo com o Direito Internacional nem foi capaz de alterá-lo em favor da adoção de um direito de intervenção humanitária unilateral (...).

Seria necessário um teor muito maior de prática de Estado e de *opinio juris* para que se pudesse considerar que um direito de intervenção humanitária unilateral, considerado como exceção à bem estabelecida proibição de emprego da força, tivesse adquirido força legal. Ainda assim, nenhuma nova norma de direito consuetudinário internacional seria capaz de se sobrepor ao artigo 2º (4) da Carta da ONU, a menos que de alguma forma adquirisse status de *jus cogens*. (BYERS,

2007 p.128-129).

O que a Carta da ONU diz nesse artigo, sendo inclusive o princípio do Direito Internacional Público é que todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado. De qualquer forma, foi necessário explanar a possibilidade de práticas unilaterais humanitárias por meio da argumentação da legítima defesa de terceiros, e da dignidade da pessoa humana dos cidadãos de outros estados soberanos. O que importaria para a Comunidade Internacional é se esse ato estaria de acordo com o Direito Internacional, ou seja, se a intervenção militar em um país, sem qualquer autorização do Conselho de Segurança das Nações Unidas é legítima perante as normas internacionais.

Neste sentido, podemos dizer que o objetivo das relações internacionais e do Direito Internacional Público, sobretudo após as Grandes Guerras Mundiais, é disciplinar o Direito Internacional Humanitário como produto do costume internacional para prevenir os confrontos e, em último caso, garantir a prestação de auxílio às vítimas (combatentes ou civis) das catástrofes geradas pelos conflitos armados.

3.6.1 Princípio da não-intervenção

É conhecimento das regras internacionais que nenhum estado ou coalizão de nações tem o direito de intervir, seja de forma direta ou indireta, não importando o motivo argumentado sem autorização do Conselho de Segurança. De acordo com as normas internacionais nos termos do art. 24, §1º da Carta das Nações⁷⁰:

A fim de assegurar uma acção pronta e eficaz por parte das Nações Unidas, os seus membros conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais e concordam em que, no cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade, o Conselho de Segurança aja em nome deles.

O Título IV, da Carta das Nações que trata da solução pacífica de conflitos, no dispositivo do art. 33, esclarece que nas hipóteses de desacordos, que possam vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, os Estados devem resolver a situação por meio de negociações, inquéritos, mediações, conciliação, arbitragem, ou

⁷⁰ A Carta das Nações foi promulgada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 19.841 de 22 de outubro de 1945. A carta tem como finalidade de preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra.

qualquer outro meio pacífico à sua escolha, como descrito. Além disso, como respaldado pelo art. 37 da mesma norma, os Estados em controvérsia deverão submetê-la ao Conselho de Segurança.

Neste sentido, apenas o Conselho de Segurança da ONU pode determinar a existência de qualquer ameaça à paz, e desta forma, recomendar ou decidir as medidas a serem tomadas como registrados no art. 39 em acordo com o que é exposto nos arts. 41 e 42 da mesma lei maior da Sociedade Internacional.

Existe um compromisso da Sociedade Internacional com as normas sobre cooperação pacífica nas relações, e desta forma, possibilitar a proteção de interesses comuns. A proibição dos conflitos armados e guerras, genocídio, escravidão, tortura, que devem ser observados pelos Estados: o Direito Internacional Humanitário deve proteger a vida e a dignidade humana.

Na medida em que "todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé", seu eventual descumprimento acarreta a responsabilidade do Estado no âmbito internacional. Talvez por isso é que até mesmo em países de regime totalitário há regras constitucionais a disciplinar o princípio em apreço. (MAZZUOLLI, 2011, p.287).

A Guerra é considerada ilícita pelo Direito Internacional e a política da ONU é manter a paz, evitando os conflitos armados entre nações ou as guerras civis que ceifam vidas desnecessariamente. Nos casos de enfrentamentos internos, o princípio da autodeterminação dos povos deve ser observado com firmeza e cuidado a sua situação política. Tanto os povos, assim como os Estados têm o direito de defender a sua existência, mas essa existência não deve ser maior que a humanidade.

3.6.2 Autodeterminação dos Povos

A autodeterminação dos povos é um princípio que assegura a todo povo de um país o direito de se autogovernar, realizar suas escolhas sem intervenção externa, exercendo soberanamente o direito de determinar o próprio regime político. Este conceito que começa com a Paz de Westfália⁷¹ (1648) trata-se de um princípio de Direito Internacional Público relacionado ao princípio da territorialidade. O conceito foi se

⁷¹ A chamada Paz de Westfália conhecida como os Tratados de Münster e Osnabruque foi assinado em 24 de outubro de 1648. Esse tratado iniciou o Direito Internacional moderno, bem como os conceitos de estados modernos, soberania, territorialidade e não intervenção. Conceitos esses que foram se aprimorando com os Congresso de Viena, Tratados de Versalhes e a Carta das Nações.

aprimorando com os séculos seguintes e trata-se da proibição à invasão de territórios por forças estrangeiras, como pode significar a insurgência de um grupo com relação ao seu Estado Soberano para constituir um novo estado, emancipado.

A ONU com a Carta das Nações Unidas, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, no Capítulo I em Propósitos e Princípios em seu artigo 1º, § 2º prevê: “Desenvolver relações amistosas entre as nações baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz Universal”

Na história recente do século XX, o princípio de autodeterminação dos povos foi bastante evidente, com a dissolução da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, República Socialista da Tchecoslováquia e República Socialista Federativa da Iugoslávia, o surgimento do Estado da Eritreia entre outros.

3.6.3 Relação entre os beligerantes e a busca da paz

Durante os conflitos armados internacionais, ou não internacionais ou guerras, as relações diplomáticas ficam interrompidas, embora deva continuar certas ponderações que busquem uma resolução pacífica por meio de comunicações diretas ou indiretas dentro de princípios de cordialidade e humanidade.

Nos casos onde acontecem as relações ainda não hostis, antes do conflito armado propriamente dito, deve ser estabelecida comunicação entre as partes: ou por meio de representações diplomáticas de países neutros, ou por intermédio da Cruz Vermelha Internacional ou parlamentários⁷².

Como princípio do Direito Internacional, toda a relação entre os beligerantes deve-se concentrar na busca da solução para cessação temporária das hostilidades, de forma a desmontar o teatro de operações de conflito/guerra. Trata-se da busca de um armistício. “O armistício não equivale, por si só, ao termo da guerra e, por conseguinte, não altera a situação jurídica dos neutros. Entretanto, constitui, quase sempre, ato preliminar da paz”. (ACCIOLY, SILVA, CASELLA, 2017, p.939).

Neste sentido, mesmo em situações de desentendimentos entre países e conflitos não internacionais, a busca de um término das hostilidades é a via a ser caminhada entre

⁷² São as pessoas que um chefe militar envia a um comandante inimigo para lhe apresentar propostas ou comunicações relativas às hostilidades. Ele e as pessoas que o acompanham são invioláveis, segundo dispõe o artigo 32 dos regulamentos anexos às Convenções da Haia sobre a guerra terrestre.

as nações e povos de uma região interna de um determinado país, para a coexistência pacífica e o desenvolvimento da humanidade e princípios humanitários dentro dos princípios da dignidade humana e autodeterminação dos povos.

CONCLUSÃO

A evolução das guerras e dos conflitos armados, o modo em que os Estados se relacionam nestas situações de uso da força e a necessidade de aplicação de princípios humanitários levou a sociedade internacional a desenvolver mecanismos legais para amenizar o sofrimento desnecessário nas batalhas. Neste sentido, o Direito Internacional Humanitário representa um conjunto de normas e princípios que regem as relações entre os Estados no que se refere ao desenvolvimento da beligerância.

Manifesta-se no trabalho a restrição de meios e métodos de combate estabelecidos nas Convenções da Haia de 1899 e 1907, na busca de resoluções pacíficas de Controvérsias Internacionais; e as Convenções de Genebra e seus Protocolos no que se refere à proteção de quem participa ou não participa das hostilidades, e o seu princípio maior: humanidade. As convenções ainda em vigor foram concretizadas e ampliadas na Carta das Nações Unidas assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, após o término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional. A Carta das Nações tem por finalidade em seus dispositivos manter a paz e a segurança internacionais, e garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum.

Criar tratados para proibição do uso de armas químicas no âmbito do Direito Internacional Humanitário no intuito de conter o inevitável avanço tecnológico da produção e utilização de armas de destruição em massa com elementos químicos é uma necessidade axiomática, por seu elevado e indiscriminado poder de destruição, que causam sofrimentos desnecessários e sem contrarresposta. Trata-se de uma aplicação do princípio da proporcionalidade. Portanto, a monografia demonstra que armas químicas são explicitamente proibidas pelo Direito Internacional Humanitário, conforme o Protocolo de Genebra sobre Proibição do Emprego na Guerra de Gases Asfixiantes, Tóxicos ou Similares e de Meios Bacteriológicos de Guerra, de 17 de junho de 1925; e a Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Armazenagem e Utilização de Armas Químicas e sobre sua Destruição, que foi assinado em 13 de janeiro de 1993.

Infere-se que a finalidade do Direito Internacional Humanitário é preservar as gerações contemporâneas e vindouras do flagelo da guerra reafirmando os direitos fundamentais do homem em épocas de conflitos armados, e banindo completamente o uso de armas químicas causadoras de sofrimentos inúteis e desproporcionais, observando-se os tratados que devem ser cumpridos e sem a interferência das grandes potências.

Neste sentido, foi possível examinar que os tratados sobre a proibição de armas químicas podem evitar o sofrimento e morte de civis e combatentes. Contudo, existe uma ressalva: a efetivação dos tratados deve ser absoluta. Sem interferência de veto de membros do Conselho de segurança para flagrantes crimes de guerra. Solucionar uma situação de conflito armado e criminalizar as nações que utilizem dos artefatos químicos é uma obrigação da Organização das Nações Unidas e o Conselho de Segurança não pode se omitir baseado no dispositivo de veto de uma grande potência.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo E. Do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 23ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ALTARES, Guillermo. Por que falamos de seis milhões de mortos no Holocausto? In.: **El País Internacional**. Madri, Espanha, publicado em 16 de setembro de 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/13/internacional/1505304165_877872.html>. Acesso em: 17 set. 2018

BBCBrasil.com. **Pesquisa revela uso de armas químicas contra romanos**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2009/01/090115_armaquimica_ac.shtml>. Acesso em: 15 set. 2018.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0849.htm>. Acesso em 15 set. 2018.

_____. **Decreto nº 12.998**, de 24 de abril de 1918. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D12988.html>. Acesso em 15 set. 2018.

_____. **Decreto nº 2.977**, de 1º de março de 1999. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2977.htm>. Acesso em 15 set. 2018.

_____. **Lei 7.716**, de 5 de janeiro de 1989. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm>. Acesso em 17 set. 2018.

_____. **Lei 9.459**, de 13 de maio de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9459.htm>. Acesso em 17 de set. 2018.

BULFINCH, Thomas. **Histórias de deuses e heróis**. Tradução de David Jardim Júnior. 26ª ed. Ediouro: Rio de Janeiro, 2002.

BYERS, Michael. **A Lei da Guerra: Direito Internacional e Conflitos Armados**. Tradução Clóvis Marques, ed., Rio de Janeiro: Record, 2007.

CABRAL, Danilo Cezar. Como funcionavam as câmaras de gás na 2ª Guerra Mundial? In.: **SuperInteressante: História, Mundo Estranho**. São Paulo, publicado em 12 de julho de 2012. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-funcionavam-as-camaras-de-gas-na-2a-guerra-mundial/>>. Acesso em 17 de set. 2018.

CLAUSEWITZ, Carl Von. **Da Guerra**. Tradução do inglês para o português CMG (RRm) Luiz Carlos Nascimento e Silva do Valle Ensaios Introdutórios por PETER PARET, MICHAEL HOWARD e BERNARD BRODIE com um Comentário de BERNARD BRODIE. [S.l.: s.n.: s.a.]. Disponível em: <<https://www.egn.mar.mil.br/arquivos/cepe/DAGUERRA.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2018.

COMITÉ Internacional da Cruz Vermelha. **O Movimento**. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/o-cicv/o-movimento>>. Acesso em: 24 set. 2018.

FRANÇA, Tanos C. C.; SILVA, Gustavo R.; CASTRO, Alexandre T. de. Defesa química: uma nova disciplina no ensino de química. In.: **Revista Virtual de Química**, 2 (2), 84-104. Data de publicação na Web: 03 de outubro de 2010. Disponível em: <<http://rvq.sbq.org.br/imagebank/pdf/v2n2a02.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2018.

GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

HOBSBAWM, Eric J. **Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991**. Tradução Marcos Santarrita; revisão técnica Maria Célia Paoli. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito. Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento**. Jurídico Brasileiro. São Paulo: Método, 2007.

MAZZUOLLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RTP Notícias. Ataques químicos. In.: RTP Notícias. Portugal. Disponível em: <https://www.rtp.pt/noticias/mundo/armas-quimicas-tipos-e-efeitos_i1072214>. Acesso em: 15 set. 2018.

SACHS, Ana. Aos 60 anos, a Convenção de Genebra ainda é principal garantia de proteção a civis durante guerras. In.: **UOL Notícias Internacional**. São Paulo, publicado em 12 de agosto de 2009. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultnot/internacional/2009/08/12/ult1859u1319.jhtm>>. Acesso em: 18 set. 2018.

II Conferência da Paz, Haia, 1907: a correspondência telegráfica entre o Barão do Rio Branco e Rui Barbosa / [Centro de História e Documentação Diplomática]. – Brasília: FUNAG, 2014. Disponível em: <<http://www.funag.gov.br/loja/download/II-conferencia-da-paz-daia-1907.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2018.